



Número: **5001468-14.2024.8.13.0428**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Monte Alegre de Minas**

Última distribuição : **16/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 264.805.880,36**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
BRUNO VIEIRA ZAGO (AUTOR)	
	TATIANA VANESSA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
LEONARDO DOS REIS VILELA (AUTOR)	
	RENATO LEOPOLDO E SILVA (ADVOGADO) TATIANA VANESSA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
CEDROPAR ADMINISTRACAO & PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	
	RENATO LEOPOLDO E SILVA (ADVOGADO) TATIANA VANESSA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
GREEN FARMING FAZENDAS RENOVAVEIS LTDA (AUTOR)	
	RENATO LEOPOLDO E SILVA (ADVOGADO) TATIANA VANESSA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) BRUNO JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)

Outros participantes	
BANCO ITAU UNIBANCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)
CASALE EQUIPAMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LINCON THOMANN (ADVOGADO) FRANCISCO DE ASSIS GARCIA (ADVOGADO)
MARCOS ANTONIO SALVADOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GILBERTO AUGUSTO SCHMALTZ NETO (ADVOGADO)
MARCOS ANTONIO SALVADOR JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GILBERTO AUGUSTO SCHMALTZ NETO (ADVOGADO)
MARCELO DE PAULA CARVALHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)

ALCEU ALVES PEREIRA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	AZARIAS SILVERIO TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
SUL BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ABERTO MULTISSETORIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCOS THIAGO DE RAMOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AMANDA COSTA PONTAROLO (ADVOGADO) HEITOR ALCANTARA DA SILVA (ADVOGADO) ERICO LUCIO ALBRECHT DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOSIELE BERNARDO DE LIMA BARBOSA (ADVOGADO)
CRISLAYNE PEREIRA DE SOUZA ADLER (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAQUEL BERNARDES JACO MAGALHAES (ADVOGADO)
JOMINI LOGISTICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO ELIAS DE CARVALHO (ADVOGADO) BRUNA SILVA DO AMARAL (ADVOGADO)
MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LARISSA CAROLINA MARQUES (ADVOGADO) ANTONIO ROCHA PEREIRA DA SILVA DUARTE (ADVOGADO)
VILMAR SILVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSIELE BERNARDO DE LIMA BARBOSA (ADVOGADO) AMANDA COSTA PONTAROLO (ADVOGADO)
DANILO CARDOSO DE LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	AZARIAS SILVERIO TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
STARS BANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS LP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PLINIO PISTORESIS (ADVOGADO)
STARS GROUP SECURITIZADORA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PLINIO PISTORESIS (ADVOGADO)
STARS SECURITIZADORA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PLINIO PISTORESIS (ADVOGADO)
CAPITAL FINANÇAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI (ADVOGADO)
RUBEN GONDIM FONSECA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCAS SILVEIRA PORTES (ADVOGADO)
POLIMIX CONCRETO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES (ADVOGADO)
MARCIO MARQUES BARBOSA FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDA DA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO)
WALISSON ARANTES DO NASCIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDA DA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO)
SILOKING DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO FERREIRA CASSANDRE (ADVOGADO) RUBENS JUNIOR PELAES (ADVOGADO)

FERREIRA FARIA TRANSPORTES LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MONISE GABRIELLE DE JESUS FERREIRA (ADVOGADO) LARA PERES VIEIRA E SOUSA (ADVOGADO) RODRIGO GUILHERME TOMAZ (ADVOGADO)
VITORIA GOUVEIA TRANSPORTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MONISE GABRIELLE DE JESUS FERREIRA (ADVOGADO) LARA PERES VIEIRA E SOUSA (ADVOGADO) RODRIGO GUILHERME TOMAZ (ADVOGADO)
CUIABA LEILOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO PAULO CALVO (ADVOGADO)
GAPLAN CAMINHOES E ONIBUS MG LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GLAUCIA ROBERTA SENA (ADVOGADO) MARIA RAQUEL BELCULFINE (ADVOGADO)
JOAO PAULO CALVO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO PAULO CALVO (ADVOGADO)
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES (ADVOGADO) LUCIANA BOGGIONE GUIMARAES (ADVOGADO)
RODRIGO PARREIRA RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LARA PEREIRA MORAES (ADVOGADO)
UDIAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO CARRARA GIL (ADVOGADO)
RODRIGUES GUIMARAES PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSENILDO CICERO DA SILVA (ADVOGADO)
MARCIO SILVA DE ALMEIDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
HECTOARE SERVICOS E DISTRIBUICAO DE PECAS AGRICOLAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANNA JULIA MADALENA (ADVOGADO) THIAGO GIALORENCO CAZU (ADVOGADO) RAFAEL VALERIO MORILLAS (ADVOGADO) MARIA LUCIA DIVINO MADALENA DE SOUSA (ADVOGADO) MARCIO ANTONIO CAZU (ADVOGADO)
DFG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE LUIS DIAS DA SILVA (ADVOGADO)
EDAFO PEC AGRONEGOCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE RICARDO GONCALVES LOPES (ADVOGADO)
BANCO ABC BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FRANCISCO CORREA DE CAMARGO (ADVOGADO) GABRIEL ABRAO FILHO (ADVOGADO)

COOPERATIVA DE CREDITO DO ALTO PARANAIBA E REGIAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANTONIO CHAVES ABDALLA (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA BETIM LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LETICIA MARTINS COIMBRA (ADVOGADO) ANTONIO JUNIO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)
S & M AGRONEGOCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEANDRO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
SAFRAR ANALISES AGRICOLAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	AUGUSTO CARDOSO TERRA (ADVOGADO)
FUTURA AGRONEGOCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEOPOLDO ALVES BORGES (ADVOGADO) HERMANO RESENDE LEMOS (ADVOGADO) RAFAEL DE SOUZA CAETANO (ADVOGADO)
PATIO SABIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER (ADVOGADO)
RECAPAGEM SOUZA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ZANIGREY EZEQUIEL FILHO (ADVOGADO)
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE DO CANTO ZAGO (ADVOGADO)
RDF - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE DO CANTO ZAGO (ADVOGADO)
JPI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE DO CANTO ZAGO (ADVOGADO)
HAMPTON FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE DO CANTO ZAGO (ADVOGADO)
RURALTECH PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)
SILVER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALAN PIZZOLATTO (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO ARACOOPTA - SICOOP ARACOOPTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BELISARIO FERREIRA DE GODOI NETO (ADVOGADO) LYLIA CUNHA COELHO DE GODOI (ADVOGADO)
G10 - TRANSPORTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCOS ROGERIO SCIOLI (ADVOGADO)
CONTROL UNION WARRANTS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATA BRITO (ADVOGADO)
LUCAS ALVES DE MELO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	AZARIAS SILVERIO TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)

COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO PLANALTO - SICREDI PLANALTO RS/MG (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EVANDRO GONZALES (ADVOGADO)
CASSIA MARQUES DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ISABELLE CARVALHO GONCALVES (ADVOGADO) KEROLI JULIANE REIS DA SILVA ARAUJO (ADVOGADO)
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)
CPX DISTRIBUIDORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SIMONE CRISTINE DAVEL (ADVOGADO)
ANDRE LUIS MENDONCA NEVES JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO BORGES DE PAULA (ADVOGADO)
L F ORGANIZACAO DE FEIRAS E LEILOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME HENRIQUE DE ARRUDA (ADVOGADO) TALLES DRUMMOND SAMPAIO SANTOS (ADVOGADO) BRUNO REICHE (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HELEN CRISTINA LINO DA MOTA (ADVOGADO) RODNEI VIEIRA LASMAR (ADVOGADO)
GILSIANO DE SOUSA ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TATIANA VANESSA SOARES DA COSTA (ADVOGADO)
ROYAL BANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JAIME BARBOSA MILHEIRO JUNIOR (ADVOGADO)
VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZACAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO ABOIM GUEDES (ADVOGADO) FLAVIO SALMEN MALDONADO (ADVOGADO) ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN (ADVOGADO) GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA (ADVOGADO) ALINE BEATRIZ HENRIQUES OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO)
SOTREQ S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO CAIXETA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BARBARA ELEN ALVES DE SANTANA (ADVOGADO) SELMA APARECIDA DOS SANTOS (ADVOGADO) ADELICIO MARCELINO DA COSTA (ADVOGADO)
VALOREM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO DE BARROS FALCAO FERRAZ (ADVOGADO) FELIPE DO CANTO ZAGO (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA (ADVOGADO)

CALCARIO TRIANGULO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VIVIANE TONELLI DE FARIA METZGER (ADVOGADO)
CARGILL AGRICOLA S A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO)
BANCO SOFISA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) NELSON GILMAR TAVELIN FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUILHERME VILHEGAS GUIMARAES (ADVOGADO) JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (ADVOGADO)
JAF PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HUDSON XAVIER FLORINDO DE CASTRO (ADVOGADO)
BANCO RIBEIRÃO PRETO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ARMANDO COLTRO EVOLA (ADVOGADO) ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVAO (ADVOGADO) ABRAHAO ISSA NETO (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL BARIONI (ADVOGADO) HELGA LOPES SANCHEZ (ADVOGADO) JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)
NATIVA AGRONEGOCIOS & REPRESENTACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADRIANO SOUZA DE ASSIS (ADVOGADO)
PAULO CESAR CARVALHO ALMEIDA 09539647606 (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KAREN SANTOS LOPES (ADVOGADO)
RUBENS JUNIOR PELAES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUBENS JUNIOR PELAES (ADVOGADO)
PMSAL - LOCADORA DE VEICULOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUBENS JUNIOR PELAES (ADVOGADO)
BOA SAFRA IND E COM DE FERTILIZANTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA (ADVOGADO)
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TIAGO GODOY ZANICOTTI (ADVOGADO) GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO (ADVOGADO)
SICOOB CREDICOM - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANTONIO CHAVES ABDALLA (ADVOGADO)
FID TRUST PARTICIPACOES LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAROLINA SAMPAIO GASPARIN (ADVOGADO)

SILAGENS SANTA FE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TIAGO SILVA FREITAS (ADVOGADO)
DCCO LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LETICIA MONTANS PASSOS (ADVOGADO)
COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TADEU GUSTAVO JANUARIO (ADVOGADO) RODRIGO DE OLIVEIRA SPINELLI (ADVOGADO) ANDRE FERNANDO MORENO (ADVOGADO)
SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TADEU GUSTAVO JANUARIO (ADVOGADO) RODRIGO DE OLIVEIRA SPINELLI (ADVOGADO) ANDRE FERNANDO MORENO (ADVOGADO)
MAQNELSON AGRICOLA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO)
POLUX SECURITIZADORA DE RECEBIVEIS COMERCIAIS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VIVIAN MORAES MACHADO DELLOVA CAMPOS (ADVOGADO)
CREDIT PARTNERS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VIVIAN MORAES MACHADO DELLOVA CAMPOS (ADVOGADO)
HURST SERVICOS DE INVESTIMENTO COLETIVO E SECURITIZACAO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PRISCILA ARONE COUTINHO (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS (ADVOGADO)
ADVOGACIA GERAL DA UNIAO (TERGEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE MINAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público de Minas Gerais (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOSE VICENTE MARTINS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	EDILSON YOSHIO MAGOTA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10672975972	04/05/2026 20:57	Doc. 01	Documento de Comprovação

DOC. 01

Rua Dr. Renato Paes de Barros 1017, 5º andar – Conjunto 51
Cep 04530 001 São Paulo / SP Brasil | Tel.: 55 11 3847 3939
<http://www.tostoadv.com.br>

1



SEGUNDO ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Grupo Green Farming

Monte Alegre de Minas/MG, 4 de maio de 2026.



GREEN FARMING FAZENDAS RENOVÁVEIS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 31.509.494/0001-68, NIRE 3121117650-3, com sede na Rodovia BR 365, s/n, KM 674, bairro Zona Rural, Monte Alegre de Minas/MG, CEP 38.475-000 (“GREEN FARMING”); **CEDROPAR ADMINISTRAÇÃO & PARTICIPAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 10.489.603/0001-52, NIRE 3120986808-8, com sede na Avenida Bélgica, 1220, Salas 03 e 04, Bairro Tibery, Uberlândia/MG, CEP 38405-030 (“CEDROPAR”) e **LEONARDO DOS REIS VILELA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, brasileiro, produtor rural, portador da carteira de identidade nº 4.071.490 SSP/GO e CPF/MF sob o nº 924.594.631-20, residente e domiciliado na Av. Landscape, nº 418, Cond. Cyrela Burity, bairro Jardim Sul, Uberlândia/MG, CEP 38.411-694 (“Leonardo”), denominados em conjunto **GRUPO GREEN FARMING**, vêm, nos autos do seu processo de recuperação judicial, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Monte Alegre de Minas, Estado de Minas Gerais, apresentar o **PRIMEIRO ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“Plano” ou “PRJ”), em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/2005 (“LRF”), nos seguintes termos.

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Todos os prazos estabelecidos neste Plano serão contados em dias corridos, salvo se expressamente estabelecido neste Plano que serão contados em dias úteis. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com os arts. 47 e seguintes da LRF. Referências feitas a uma cláusula deste Plano incluem também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens.



1.2. Definições. Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. “Administrador Judicial”: significa o Administrador Judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação Judicial, assim entendido como Doutor José Vicente Martins, ou qualquer pessoa que, nos termos da LRF, vier a sucedê-lo ou substituí-lo;

1.2.2. “AGC”: significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF;

1.2.3. “Carência Parcial”: significa o período durante o qual não haverá pagamento de amortização do principal, mas haverá pagamento de juros ou correção monetária, conforme estipulado na Cláusula aplicável à Classe ou modalidade de pagamento do Credor. A incidência e a forma de cálculo dos encargos durante a Carência Parcial obedecerão exclusivamente às disposições da modalidade de pagamento correspondente.

1.2.4. “Carência Total”: é o período durante o qual não haverá qualquer pagamento ao Credor, incluídos amortização do principal, juros e correção monetária, exceto se de outro modo expressamente previsto em Cláusula específica da classe ou modalidade de pagamento.

1.2.5. “Créditos”: significa os Créditos Sujeitos e os Créditos Não Sujeitos;

1.2.6. “Crédito Novado”: significa o valor do crédito sujeito à Recuperação Judicial, conforme reconhecido na Lista de Credores ou em decisão judicial definitiva, após a novação decorrente da homologação do Plano, já ajustado pelos mecanismos econômicos nele previstos, incluindo, quando aplicável, deságios, abatimentos, amortizações, compensações e encargos, passando a constituir a nova obrigação das Recuperandas nos termos deste Plano.

1.2.7. “Créditos com Garantia Real”: significa os Créditos Sujeitos assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e/ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF;



1.2.8. “Créditos Ilíquidos”: significa crédito com fato gerador anterior à Data do Pedido, constante ou não na relação de credores, ou no quadro geral de credores, que seja passível ou seja objeto de ação, impugnação ou habilitação em andamento, retardatária ou não, sem trânsito em julgado;

1.2.9. “Créditos ME e EPP”: significa os Créditos Sujeitos detidos por microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF;

1.2.10. “Créditos Não Sujeitos” ou “Créditos Extraconcursais”: significa os Créditos contra as Recuperandas que não se sujeitam à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º c.c. 86, II, da LRF, bem como créditos cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à Data do Pedido;

1.2.11. “Créditos Quirografários”: significa os Créditos Sujeitos que sejam quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, e 83, VI, da LRF;

1.2.12. “Créditos Retardatários”: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 9.6 deste Plano;

1.2.13. “Créditos *Sub Judice*”: são os Créditos controvertidos que são objeto de demandas judiciais pendentes, ou seja, que ainda aguardam sentença definitiva transitada em julgado, na qual seja reconhecida sua liquidez, certeza e sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial, bem como seja determinada a inclusão, exclusão ou alteração do respectivo Crédito *Sub Judice* na Lista de Credores;

1.2.14. “Créditos Sujeitos”: significa os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, sejam vencidos ou vincendos, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da LRF, ainda que sejam Créditos Ilíquidos;

1.2.15. “Créditos Trabalhistas”: significa os Créditos Sujeitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de



trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme listados na Lista de Credores;

1.2.16. “Credores”: significa os titulares de Créditos Sujeitos e/ou Créditos Não Sujeitos;

1.2.17. “Credores Apoiadores”: significa os Credores que cumpram os requisitos da Cláusula 9 deste Plano;

1.2.18. “Data da Homologação”: significa a decisão judicial que vier a homologar o Plano nos termos do art. 45 ou 58, *caput* e §1º, da LRF, conforme o caso, considerada a data de sua publicação no Diário Oficial;

1.2.19. “Data do Pedido”: significa o dia 16 de outubro de 2024, data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelo **GRUPO GREEN FARMING – Em Recuperação Judicial**;

1.2.20. “Dia Útil”: significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado na Cidade de Monte Alegre de Minas ou no Estado de Minas Gerais; ou qualquer outro dia em que não haja expediente forense e/ou que as instituições bancárias no Estado não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar;

1.2.21. “Encerramento da Recuperação Judicial”: significa a data em que transitar em julgado a sentença que encerrar a Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da LRF;

1.2.22. “GRUPO GREEN FARMING”: significa as empresas **GREEN FARMING FAZENDAS RENOVÁVEIS LTDA – em Recuperação Judicial, CEDROPAR ADMINISTRAÇÃO & PARTICIPAÇÕES LTDA– em Recuperação Judicial, e LEONARDO DOS REIS VILELA - em Recuperação Judicial**, devidamente qualificados no preâmbulo deste instrumento;

1.2.23. “INPC”: significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor calculado mensalmente pelo IBGE, cujo produto agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações previstas neste Plano. Na hipótese de sua extinção ou indisponibilidade, será utilizado, em sua substituição, o último



número-índice divulgado, calculado pro *rata temporis* por Dias Úteis. Porém, quando da divulgação do número-índice devido, não caberá quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção por imposição legal ou determinação judicial, o INPC deverá ser substituído pelo substituto determinado legalmente para tanto;

1.2.24. “IPCA”: significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, utilizado como indicador oficial de inflação no Brasil. Na hipótese de sua extinção ou indisponibilidade, será utilizado, em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado pro *rata temporis* por Dias Úteis. Porém, quando da divulgação do número-índice devido, não caberá quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção por imposição legal ou determinação judicial, o IPCA deverá ser substituído pelo substituto determinado legalmente para tanto;

1.2.25. “Juízo da Recuperação”: significa o Juízo da *Vara Única da Comarca Monte Alegre de Minas – Estado de Minas Gerais*, onde se processa a Recuperação Judicial;

1.2.26. “Laudo da Viabilidade Econômica”: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.6 deste Plano;

1.2.27. “Laudo de Avaliação de Ativos”: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.7 deste Plano;

1.2.28. “Limite Global”: significa o valor máximo agregado de Créditos Sujeitos que poderão se beneficiar de determinada modalidade especial ou alternativa de pagamento prevista neste Plano, conforme expressamente indicado na respectiva cláusula aplicável, podendo o Plano estabelecer Limites Globais distintos para modalidades diversas.

1.2.29. “Lista de Credores”: significa a lista de credores divulgada pela Administrador Judicial, nos termos do artigo 7º, §2º da LRF, considerando as eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em habilitações



retardatárias, impugnações de créditos ou outros processos ou procedimentos, incluindo, mas não se limitando, ao procedimento disposto no art. 19 da LRF, ou o quadro geral de credores (“QGC”) que vier a substituí-la;

1.2.30. “LRF”: significa a Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterações dadas pela Lei n.º 14.112, de 24 de dezembro de 2020;

1.2.31. “Modalidade Especial de Equalização de Garantias”: significa o regime especial de pagamento previsto na Cláusula 6.3 aplicável aos Credores com Garantia Real que, em caráter voluntário, renunciarem à parte de suas garantias que exceda ao valor de seu Crédito Sujeito.

1.2.32. “Operação de Apoio”: significa, para fins da Cláusula 9, quaisquer das operações descritas nos itens (i) a (v) da Cláusula 9.1, destinadas ao suporte direto das atividades pecuárias, agrícolas, logísticas ou financeiras das Recuperandas.

1.2.33. “Pagamento Emergencial”: significa o pagamento inicial devido aos Credores Trabalhistas, limitado a 2 (dois) salários-mínimos por credor, na forma e prazos previstos na Cláusula 5.3.

1.2.34. “Plano e/ou PRJ”: significa este plano de recuperação judicial do GRUPO GREEN FARMING, na forma como é apresentado e, conforme o caso, eventuais aditamentos ou substituições;

1.2.35. “Processo Competitivo”: Procedimento estruturado para alienação de ativos ou Unidades Produtivas Isoladas, conforme previsto na Cláusula 4.2.2.1.

1.2.36. “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial n.º 5001468-14.2024.8.13.0428, ajuizado pelas Recuperandas, em curso perante o Juízo da Recuperação;

1.2.37. “Recuperandas”: significa **GRUPO GREEN FARMING**;

1.2.38. “Salário-Mínimo”: significa o salário-mínimo definido na Lei 14.663 de 28 de agosto de 2023 de acordo com o valor em vigor à época da Data da Homologação;



1.2.39. “SELIC”: significa a taxa básica de juros da economia brasileira, correspondente à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia divulgada pelo Banco Central do Brasil, a qual já compreende atualização monetária e juros. Na hipótese de sua extinção ou indisponibilidade, será utilizado, em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis. Porém, quando da divulgação do número-índice devido, não caberá quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção por imposição legal ou determinação judicial, a SELIC deverá ser substituída pelo substituto determinado legalmente para tanto;

1.2.40. “SPE”: Sociedade de Propósito Específico;

1.2.41. “Termo de Enquadramento”: significa o instrumento escrito firmado entre as Recuperandas e o Credor interessado, destinado a formalizar o enquadramento do respectivo Crédito Sujeito em determinada modalidade ou regime específico de tratamento previsto neste Plano, com a identificação da operação, condição ou ajuste que fundamenta o enquadramento, bem como de seus parâmetros econômicos essenciais e das condições de pagamento aplicáveis. O Termo de Enquadramento produzirá efeitos a partir da data de sua celebração ou da data de implementação material da operação ou condição que lhe der causa, conforme aplicável, observado o disposto neste Plano quanto a eventuais limites ou requisitos adicionais.

1.2.42. “TR”: significa taxa referencial calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações previstas neste Plano. Na hipótese de sua extinção ou indisponibilidade, será utilizado, em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis. Porém, quando da divulgação do número-índice devido, não caberá quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção por imposição legal ou determinação judicial, a TR deverá ser substituída pelo substituto determinado legalmente para tanto;



1.2.43. “UPI”: significa uma ou mais unidades produtivas isoladas que vierem a ser constituídas, nos termos deste Plano, especialmente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF.

1.2.44. “Crédito Novado”: tem o significado que lhe é atribuído nas cláusulas 5.1, 6.1. e 7.1 deste PRJ, conforme aplicável;

PARTE II – DO OBJETIVO DO PLANO

2. OBJETIVO DO PLANO

2.1. Objetivo. O Plano tem os seguintes objetivos: **(i)** preservar o **GRUPO GREEN FARMING** como entidade geradora de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social e econômica; **(ii)** permitir a superação da crise econômico-financeira deflagrada, sobretudo, pela existência de relevante passivo; **(iii)** reestruturar as suas operações e as suas obrigações, dimensionando-as ao seu fluxo de caixa e; **(iv)** atender ao interesse dos seus credores de forma a proceder o pagamento dos seus créditos por meio de uma estrutura de pagamento compatível com o seu potencial de geração de caixa.

2.2. Da Competência Absoluta do Juízo da Comarca de Monte Alegre de Minas/MG. O **GRUPO GREEN FARMING** está localizado na comarca de Monte Alegre de Minas, Estado de Minas Gerais, onde se encontra toda a sua operação e os seus diretores, bem como são tomadas todas as decisões operacionais e estratégicas relacionadas ao negócio, sejam elas comerciais ou administrativas, conforme verifica-se nos atos constitutivos das Recuperandas. Assim, a competência para análise da sua recuperação judicial é da Vara Única da Comarca de Monte Alegre de Minas, nos termos do artigo 3º da LRF, motivo pelo qual se ajuizou a presente demanda na Comarca de Monte Alegre de Minas – MG.

2.3. Da Consolidação Substancial do Grupo Green Farming – O presente Plano é apresentado de forma consolidada para a GREEN FARMING, CEDROPAR e o Sr. LEONARDO, por ser produtor rural. A apresentação deste Plano é realizada de forma consolidada, conforme decisão de **ID 10358489866**, que autorizou a consolidação



processual e substancial do grupo econômico, nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/2005 e Laudo de Constatação Prévia apresentado no **ID 10350977313**, decorrente da existência de dívidas garantidas entre as empresas e o Sr. Leonardo, bem como bens do Sr. Leonardo e das empresas utilizados para a atividade econômica do **GRUPO GREEN FARMING**. Com efeito, se constatou no Laudo de Constatação Prévia a interdependência entre as sociedades empresárias e o Sr. Leonardo, a existência de garantias cruzadas nos contratos analisados e a existência de um controle único dos negócios, o que demonstra o cabimento deste Plano de forma consolidada para todo o **GRUPO GREEN FARMING**.

2.4. Breve Histórico. A **CEDROPAR** é uma holding patrimonial fundada em 2.008, com atividades diversificadas, incluindo participação societária em outras empresas, banco de dados, distribuição online de conteúdo eletrônico, desenvolvimento de software sob encomenda e desenvolvimento de programas de computador. A empresa detém 99,99% do controle societário da Green Farming.

Para viabilizar e fomentar as operações da Green Farming, a **CEDROPAR** firmou diversos contratos em nome da Green Farming como avalista, para que fossem fornecidos recursos e a sustentabilidade financeira do grupo.

A **CEDROPAR** também se envolveu em transações *intercompany* com o sócio e produtor rural Leonardo, visando reduzir custos e otimizar processos. Essas transações foram estratégicas, permitindo maior coordenação nas atividades do grupo e no fluxo de recursos, de modo a facilitar o crescimento e a expansão das operações da Green Farming, com foco na alocação eficiente do capital de giro.

Esse modelo de governança e as relações entre as empresas do grupo refletem uma estratégia integrada, que busca melhorar a eficiência operacional e garantir a continuidade dos negócios, mesmo diante de desafios financeiros que impactaram a empresa, levando à atual situação de Recuperação Judicial.

A Green Farming é uma empresa constituída em 2.018, cujo foco principal é a produção de proteína animal por meio de práticas sustentáveis em todas as etapas de sua cadeia produtiva. Desde a sua fundação, a empresa tem seguido rigorosamente os padrões estabelecidos pela *Climate Bonds Initiative* (CBI), destacando-se no mercado por seu compromisso com sustentabilidade e o bem-estar animal.



O **GRUPO GREEN FARMING** é integrado verticalmente, abrangendo desde a produção de volumoso, grãos e fibras para a alimentação animal até a finalização dos bovinos, diferenciando-se pela recria dos animais, intensificação de pastagens, irrigação e reciclagem completa dos resíduos gerados, transformando-os em insumos e adubos orgânicos para pastagens e lavouras, além de sua comercialização, em consonância com as melhores práticas ambientais, sociais e de governança (ESG).

Com uma estrutura consolidada e estrategicamente escalável, o **GRUPO GREEN FARMING** opera em diversas fazendas localizadas na cidade de Monte Alegre de Minas/MG, com foco na produção de proteína bovina para nichos de carne de qualidade e exportação, principalmente para o mercado chileno, americano, europeu e chinês. Ela ainda possui uma ampla área agrícola para produção de volumoso, armazenamento de grãos, silos e, ainda, fábrica de ração própria, que garante a autossuficiência na alimentação do rebanho, e adota um modelo de pecuária de ciclo curto, visando a otimização da produção e a maximização da lucratividade, sem comprometer o compromisso com a sustentabilidade.

O **GRUPO GREEN FARMING**, dada a sua posição geográfica privilegiada, na BR 365, um dos principais eixos rodoviários do Brasil, possui facilidade para recebimento de insumos, produtos, animais e ainda o privilégio estratégico para distribuição de sua produção pecuária para os principais players de proteína bovina mundial, como, por exemplo, a Friboi (JBS), Minerva Foods e Prima Foods.

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)



Presença Geográfica



O **GRUPO GREEN FARMING** nasceu do empreendedorismo de Leonardo, o qual é produtor rural com ampla experiência na pecuária. Ele, desde o início da empresa, sabia que o mercado obrigaria a verticalização da produção das Recuperandas e os consumidores imporiam a adoção das melhores práticas ambientais, o que o motivou a prepará-las para esta nova realidade do setor.

O **GRUPO GREEN FARMING**, desde sua constituição, tem realizado investimentos significativos na expansão de suas operações e na modernização de sua infraestrutura, o que permitiu um aumento substancial em sua capacidade de produção e competitividade no mercado, produzindo cerca de 100 (cem) mil toneladas de volumoso (BRS Zuri) por ano, engordando até 60 (sessenta) mil bovinos por ano e processando mais de 300 (trezentas) toneladas de insumos diariamente. Apesar dos desafios enfrentados nos últimos 2 (dois) anos, como os problemas climáticos, a volatilidade no preço das commodities e as interrupções no comércio internacional, o **GRUPO GREEN FARMING** permanece comprometido com seu crescimento sustentável, buscando continuamente maximizar a sua eficiência operacional e assegurar a rentabilidade de suas operações.

2.5. Razões da Recuperação Judicial. Nos últimos 18 (dezoito) meses, o **GRUPO GREEN FARMING** enfrentou uma série de desafios que resultaram em uma grave crise financeira. Com efeito, os eventos abaixo destacados dragaram a liquidez corrente do



grupo:

- ✓ **Queda Substancial no Preço da Arroba do Boi:** Entre julho de 2022 e janeiro de 2024, houve uma queda abrupta de 50% (cinquenta por cento) no preço da arroba do boi na B3, impactando diretamente as receitas e margens do grupo;
- ✓ **Queda expressiva dos Preços de Adubos:** Uma importante linha de receita da empresa está lastreada na venda de orgânicos (originados do esterco bovino). O valor de venda do produto, ainda que produto seja matéria orgânica, sofre interferência direta do preço dos fertilizantes importados. O preço destes adubos importados pelo Brasil durante o ano de 2023 caiu 44,90% (quarenta e quatro vírgula nove por cento), se distanciando da máxima de 2022, e com isto impactou diretamente no preço de venda do subproduto Esterco Bovino vendido pela empresa¹;
- ✓ **Alavancagem financeira e reestruturação financeira:** Em 2022, houve a emissão de aproximadamente R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) em títulos no mercado de capitais em duas ofertas de CRAs (Certificado de Recebimento do Agronegócio) sendo a primeira emissão para o aumento de plantel bovino e a segunda emissão para a reestruturação do balanço, com o objetivo de alongamento dos passivos e aumento de produção bovina para geração de caixa (EBTIDA). Porém, desde a emissão dos CRAs, houve a queda substancial dos preços dos bovinos adquiridos com o capital levantado, gerando uma perda relevante do valor do estoque, o que fez com que as Recuperandas amargassem um alto prejuízo com os animais adquiridos durante o ano de 2022 e os vendesse com prejuízo em 2023.

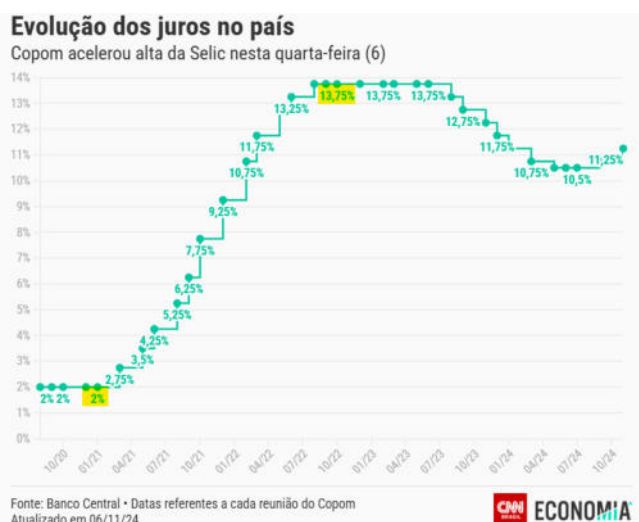


Gráfico: Série do preço do Boi à vista (CEPEA/SP)

¹<https://www.farmnews.com.br/mercado/preco-dos-fertilizantes-importados-pelo-brasil-dados-anuais-de-2018-a-2023>



✓ **Aumento Expressivo da Taxa Básica de Juros:** Durante o período mais crítico de implementação do CAPEX, a taxa básica de juros foi elevada de 2,0% (dois por cento) para 13,75% (treze virgula setenta e cinco por cento). Este aumento expressivo encareceu substancialmente o custo de capital, agravando o impacto financeiro sobre o grupo, dificultando a conclusão dos projetos de expansão já iniciados.



✓ **Redução dos Prazos de Pagamento:** A imposição de prazos mais curtos para o pagamento de fornecedores, em função das sucessivas recuperações judiciais do agronegócio impactou negativamente o ciclo de conversão de caixa do grupo. Tal redução nos prazos de pagamento resultou em um descompasso entre o fluxo de entrada e saída de recursos, comprometendo a liquidez operacional.

✓ **Aumento no Preço dos Insumos:** Após o aperto na cadeia de suprimentos provocado pela pandemia, houve um aumento significativo nos preços dos insumos, tanto em reais quanto em dólares. Esse incremento nos custos operacionais não foi acompanhado por um aumento correspondente nos preços de venda dos produtos, o que reduziu as margens da empresa e pressionou ainda mais sua capacidade financeira durante o período de 2022 a 2024.

✓ **Investimentos:** De 2018 até 2023, o grupo realizou grandes investimentos em suas áreas agrícolas e de infraestrutura, o que gerou uma imobilização substancial de capital financeiro, sendo certo que os resultados deste investimento virão a longo prazo.

✓ **Interrupção das Exportações para a China:** No primeiro trimestre de 2023, o



fechamento das exportações para a China, em decorrência do foco da "doença da vaca louca" identificado no Estado do Pará, resultou em uma perda substancial de receitas.

✓ **Fechamento Temporário de Fábrica de Cliente:** No segundo trimestre de 2023, um grande cliente dos produtos do **GRUPO GREEN FARMING**, teve que fechar temporariamente uma de suas fábricas, em razão da baixa demanda no mercado doméstico. O fechamento temporário desse importante cliente acarretou uma interrupção na produção das Requerentes e, conseqüentemente, em uma redução das suas receitas.

Assim, diante deste conjunto de fatores que se acumularam ao longo dos últimos anos, o **GRUPO GREEN FARMING** se encontra em uma difícil situação financeira.

Conclui-se, portanto, que a combinação desses eventos não apenas deteriorou a sua posição financeira, mas também motivou a perda significativa do seu estoque de bovinos e matérias de primas agrícolas (volumoso, milho, sorgo e farelos), culminando em um cenário que tornou necessário o seu pedido de Recuperação Judicial.

2.6. Viabilidade Econômica do Plano. Em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 53 da LRF, o Laudo da Viabilidade Econômica deste Plano, subscrito por empresa especializada, encontra-se em anexo ora incorporado a esta versão do Plano (**Anexo I**).

2.7. Laudo de Avaliação de Ativos. Em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 53 da LRF, o Laudo econômico-financeiro e de Avaliação de Ativos, subscrito por empresa especializada, encontra-se juntado aos autos no **ID 10366977170** dos autos do processo de recuperação judicial, sendo incorporado a esta versão do Plano.

PARTE III – VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA

3. VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA

Apesar da crise enfrentada, o **GRUPO GREEN FARMING** não perdeu seus fundamentos econômicos a ponto de ser considerado inviável, pelo contrário, diante do contexto em que as atividades estão inseridas, em conjunto com as medidas de recuperação apresentadas adiante, verifica-se que as Recuperandas reúnem condições

favoráveis à superação da crise econômica que enfrenta, além de estar apta a continuar suas operações de forma saudável.

Em meio a tempos de instabilidade econômicas no ano de 2.023, o número de bovinos confinados no Brasil foi de 7,03 milhões, uma queda de 0,3% em relação ao ano anterior. A retração foi atribuída a uma série de fatores, como a queda do preço da arroba do boi gordo, o aumento do custo do boi magro e a incerteza climática.

No início de 2024, o mercado do boi gordo apresentou um ambiente lento, com algumas frigoríficas fora das compras e muitos pecuaristas ausentes, tendo também, grande impacto da alta do dólar no mercado de exportação de insumos, como o milho e a soja.

Como visto, o **GRUPO GREEN FARMING** mantém postura alinhada com os princípios de preservação de suas atividades de negócios.

O setor pecuário também deve apresentar perspectivas mais otimistas para 2.025 e 2.026, com a expectativa de uma virada no ciclo. A demanda global por carne bovina deve ter alta, e o mercado de cria e recria sinaliza recuperação. O preço futuro do boi gordo para janeiro de 2.025 foi cotado a R\$ 308,40 por arroba, o que representa um aumento de 23,5% em relação à média nominal (Cepea) de janeiro de 2.024.

3.1 Medidas de redução de custos e saneamento das Recuperandas As Recuperandas vem envidando esforços para angariar novos clientes e implementar ações de redução de custos para superar a crise vivenciada. Vejamos abaixo uma série de medidas comerciais, administrativas e financeiras que estão sendo implementadas:

- ✓ Redução e controle de gastos;
- ✓ Readequação do quadro de funcionários de acordo com sua operação;
- ✓ Reestruturação e alongamento das dívidas;
- ✓ Redução do custo financeiro dos empréstimos;
- ✓ Contratação de consultoria especializada em reestruturação de empresas;
- ✓ Readequação do fluxo de caixa para atender às necessidades operacionais;
- ✓ Acompanhamento dos custos e despesas para formação dos preços de vendas;
- ✓ Intensificar programas de redução de custos e otimizações dos processos.



Portanto, concluímos que o cenário no qual o **GRUPO GREEN FARMING** está inserido, em aliança com os meios de recuperação ora dispostos, comprova que a mesma não perdeu sua viabilidade econômica e que na realidade, a aprovação deste PRJ significará a preservação de uma empresa com grande potencial de crescimento, de geração de empregos, fonte de tributos nas três esferas e, sobretudo, o interesse de seus credores, uma vez que somente a continuidade de suas operações irá gerar a renda necessária para o pagamento de suas obrigações e não só isso, irá fazer com que as relações comerciais perdurem de forma aprimorada.

PARTE IV – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

4. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

4.1. O **GRUPO GREEN FARMING** envidará todos os esforços para o efetivo cumprimento deste Plano e para uma administração ainda mais transparente, alinhando interesses com a finalidade de preservar e aperfeiçoar a organização com equidade, prestação de contas e governança corporativa através da reestruturação do quadro de profissionais, aperfeiçoamento dos meios de controle de sua atividade, em busca da agilidade necessária na obtenção de informações, garantindo a confiabilidade necessária para a tomada de decisões estratégicas, bem como, propiciar a criação e/ou melhorias das regras de conduta que venham melhorar o aperfeiçoamento de sua capacidade, além de proporcionar mais transparência de suas ações perante os demais interessados.

4.1.1. O **GRUPO GREEN FARMING**, nos termos dos incisos I, II, XI, XII, XV do artigo 50 da LRF, adotará as seguintes medidas para sua recuperação (a) obtenção de prazos e condições especiais para pagamento das suas obrigações; (b) obtenção de novo Financiamento DIP para o fomento das suas atividades; (c) reestruturação societária com a criação de subsidiária integral da Green Farming; (d) emissão de valores mobiliários; (e) venda parcial dos seus ativos e/ou o seu arrendamento/locação, sem prejuízo de outras medidas dispostas neste Plano.

4.2. **Alienação de Ativos.** O **GRUPO GREEN FARMING** poderá alienar bens do seu ativo sem a necessidade de autorização judicial específica, caso seja do seu interesse, desde que esses bens não sejam objeto de garantia real e/ou fiduciária, caso em que será



necessária a expressa concordância do Credor, em conformidade com o artigo 50, §1º da LRF.

4.2.1. A alienação de ativos observará o disposto no artigo 60 da LRF, de modo que não haverá sucessão do adquirente em obrigações trabalhistas, tributárias, cíveis, ambientais ou de qualquer outra natureza do **GRUPO GREEN FARMING**. A forma de realização da alienação poderá seguir quaisquer dos meios previstos em lei, inclusive, aqueles descritos no artigo 142 da LRF.

4.2.2. Criação de Unidades Produtivas Isoladas (UPI). O **GRUPO GREEN FARMING** poderá criar Unidades Produtivas Isoladas para venda de seus ativos de forma isolada ou em conjunto. O Laudo de Avaliação de Ativos integrante do Anexo II deste PRJ servirá como referência técnica para o Processo Competitivo, sem vinculação obrigatória ao preço final da alienação, que deverá observar as condições de mercado e a maximização de valor.

4.2.2.1. Processo Competitivo. A alienação da UPI será conduzida por meio de Processo Competitivo estruturado, em conformidade com o art. 142 da LRF, contendo etapas, prazos, requisitos de habilitação e critérios objetivos de julgamento, os quais serão definidos em edital próprio a ser submetido à aprovação do Juízo da Recuperação Judicial.

4.2.2.2. Decisão final sobre a venda. A efetivação da alienação caberá às Recuperandas, que, no melhor interesse da preservação da empresa e da maximização de valor, poderão aceitar ou rejeitar a melhor proposta apresentada no Processo Competitivo, mediante justificativa a ser protocolada nos autos.

4.2.2.3. Preço de referência. O edital do Processo Competitivo indicará o valor de referência da UPI ou do ativo a ser alienado, com fundamento no Laudo de Avaliação já apresentado pelas Recuperandas ou em novos laudos a serem confeccionados por empresa especializada, sem que tal valor constitua piso obrigatório ou vinculação mínima à aceitação de propostas.



4.2.2.4. Flexibilidade na aceitação de propostas. O edital poderá prever, de forma expressa, a possibilidade de aceitação de proposta, cujo valor seja inferior ao valor de referência indicado em laudo de avaliação.

4.2.2.5. Critério de julgamento. O julgamento das propostas observará exclusivamente os critérios objetivos de maior valor econômico global e demais parâmetros definidos no edital.

4.2.2.6. Forma de pagamento. O edital poderá prever condições distintas de pagamento, à vista ou parcelado, desde que compatíveis com a maximização de valor e com a viabilidade jurídica da operação, facultando-se exigir garantias adicionais no caso de pagamento parcelado.

4.2.2.7. Intimações. Os Credores, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão, na forma e prazo legais, intimados da abertura do Processo Competitivo e da publicação de seu respectivo edital.

4.2.3. Venda direta de Ativos obsoletos. Com o objetivo de assegurar a continuidade e a eficiência operacional das Recuperandas, fica autorizada a venda direta de ativos não circulantes que se tornem obsoletos, inservíveis ou economicamente inadequados ao desenvolvimento regular das atividades, tais como máquinas, equipamentos, ferramentas, veículos e demais bens de uso operacional, observados os limites estabelecidos nesta Seção.

4.2.3.1. A alienação direta de **ativos não circulantes**, cuja soma dos valores individuais não exceda R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) poderá ser realizada pelas Recuperandas sem necessidade de autorização judicial específica, devendo o Administrador Judicial ser comunicado para fins de acompanhamento e transparência.

4.2.3.2. A alienação direta de ativos circulantes (aplicações financeiras, estoques e outros) independente da soma dos valores individuais poderá ser realizada pelas Recuperadas sem necessidade de autorização judicial específica, devendo o Administrador Judicial ser comunicado para fins de acompanhamento e transparência.



4.3. Arrendamento e locação de Ativos. As Recuperandas poderão celebrar contratos de arrendamento ou locação de ativos. A celebração dos contratos deverá observar critérios de economicidade e transparência, com comunicação prévia ao Administrador Judicial para fins de acompanhamento.

4.4. Reorganização Societária. No intuito de viabilizar o cumprimento integral deste Plano, o **GRUPO GREEN FARMING** poderá realizar, após a Data da Homologação e nos termos da legislação brasileira, operações de reorganização societária específicas, tais como: **(i)** cisão, incorporação, fusão e transformação, dentro de seu quadro societário ou com terceiros; **(ii)** criar ou participar de SPES; **(iii)** criar novas subsidiárias para negócios específicos; **(iv)** transformar seu capital em sociedade anônima fechada ou aberta; **(v)** mudança de seu objeto social; e ainda **(vi)** associar-se a investidores que possibilitem o incremento ou que incrementem as suas atividades, por meio de medidas que podem resultar na transferência do controle societário, podendo, ainda, aumentar seu capital social desde que seja acompanhadas de medidas de revitalização que não impliquem na impossibilidade do cumprimento do quanto proposto neste Plano.

4.4.1. Criação de subsidiária integral. Com o objetivo de promover a reestruturação operacional, financeira e societária do **GRUPO GREEN FARMING**, viabilizar a continuidade de suas atividades e maximizar a recuperação dos Credores, foi criada a subsidiária integral **NEBRASCA AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.** ("NAP"), inscrita no CNPJ sob o nº. 57.777.301/0001-43, sendo que o resultado operacional gerado pela subsidiária NAP será formalmente transferido às Recuperandas, a fim de estruturar operações financeiras ou de capitalização destinadas a honrar o plano de recuperação judicial.

4.5. Fomento Junto aos Credores. Sem prejuízo ao cumprimento deste Plano, a **GREEN FARMING** poderá buscar soluções junto aos Credores, como medida destinada a fomentar a sua atividade e atingir a sua capacidade operacional, assegurando condições de efetiva recuperação das empresas. Serão considerados Credores Apoiadores aqueles credores que se enquadrarem nos termos da Cláusula 9 deste Plano.

4.6. Reestruturação do Passivo. Com a Data da Homologação, os Créditos Sujeitos serão **novados, na forma do art. 59 da LRF**, exclusivamente com relação às Recuperandas e ao Sr. Leonardo. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de



forma diversa no Plano, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos anexos ficarão suspensos até o seu total cumprimento. Os créditos novados na forma do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial constituirão a dívida reestruturada, conforme disposta neste Plano.

PARTE V – PAGAMENTO DOS CREDORES

5. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

5.1. Créditos Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas receberão seus respectivos Créditos Trabalhistas de acordo com os termos e condições previstos nas Cláusulas abaixo.

5.2. Correção Monetária. Os Créditos Trabalhistas serão atualizados pela aplicação da variação da TR desde a Data da Homologação até a data de cada efetivo pagamento. Os valores correspondentes a FGTS não recolhido observarão, para fins de atualização, a remuneração legal aplicável aos depósitos fundiários, nos termos da legislação específica, até a data de seu efetivo recolhimento.

5.2. Pagamento Emergencial. Os Credores Trabalhistas farão jus ao pagamento de uma primeira parcela até o limite de 2 (dois) salários-mínimos por credor, independentemente da natureza das verbas que compõem o respectivo crédito e do valor total listado na Classe, a ser efetuado pelas Recuperandas em duas parcelas, sendo a primeira em até 30 (trinta) dias contados da Data da Homologação ou do trânsito em julgado de sentença de habilitação de crédito que determine sua inclusão na Lista de Credores e a segunda parcela em até 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira parcela.

5.3. Pagamento do Saldo dos Créditos Trabalhistas até 150 Salários-Mínimos. Após o Pagamento Emergencial previsto na Cláusula 5.3, acima, o saldo dos Créditos Trabalhistas será pago em até 12 (doze) meses contados da Data da Homologação ou do trânsito em julgado de sentença de habilitação de crédito que determine sua inclusão na Lista de Credores.



5.4. Créditos Trabalhistas Superiores a 150 (cento e cinquenta) Salários-mínimos.

O saldo remanescente dos Créditos Trabalhistas que ultrapassar o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos será pago na forma prevista na Cláusula 7 deste Plano.

5.5. Quitação. A quitação dos Créditos Trabalhistas dar-se-á automática e proporcionalmente às parcelas efetivamente pagas aos respectivos Credores, servindo o comprovante de transferência eletrônica creditada na conta bancária de titularidade do Credor, conforme por ele informada, como recibo de pagamento para todos os fins de direito.

PAGAMENTOS DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

6.1. Credores com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real receberão seus respectivos Créditos de acordo com os termos e condições previstos abaixo:

(i) **Deságio.** Será aplicado um deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor nominal de seus Créditos Sujeitos;

(ii) **Carência Total.** Carência Total de 18 (dezoito) meses contados da Data da Homologação ou do trânsito em julgado de sentença de habilitação de crédito que determine sua inclusão na Lista de Credores;

(iii) **Juros.** Não haverá incidência de juros.

(iv) **Correção Monetária.** Os Créditos novados nos termos desta Cláusula 6.1 serão pagos no prazo indicado no item “(v)” abaixo, acrescidos de correção monetária calculada pela variação da TR desde a Data da Homologação até o efetivo pagamento de cada prestação. Após o início dos pagamentos, a correção será aplicada sempre sobre o saldo devedor do mês anterior à data de pagamento.

(v) **Amortização.** Após a aplicação do deságio previsto no item “(i)”, acima, e a partir do término do prazo de carência previsto no item “(ii)”, acima, o saldo será pago em 20 (vinte) prestações sucessivas e anuais. As prestações do 1º (primeiro) ao 8º (oitavo) ano corresponderão, cada uma, a 2,5% (dois e meio por cento) do Crédito Novado e as



prestações do 9º (nono) ao 20º (vigésimo) ano corresponderão, cada uma, a 6,67% (seis inteiros e sessenta e sete por cento).

(vi) **Quitação.** A quitação dos Créditos com Garantia Real dar-se-á automática e proporcionalmente às parcelas efetivamente pagas aos respectivos Credores, servindo o comprovante de transferência eletrônica creditada na conta bancária de titularidade do Credor, conforme por ele informada, como recibo de pagamento para todos os fins de direito.

6.2. Antecipação de Pagamentos. As Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, antecipar total ou parcialmente o pagamento dos Créditos da Classe II, mediante liquidação, em parcela única ou sucessivas, do valor presente das parcelas vincendas originalmente previstas para a Classe II, calculado pela aplicação de taxa de desconto equivalente à TR acrescida de 12% (doze por cento) ao ano.

6.2.1. A liquidação integral do Crédito da Classe II não implicará, por si só, a liberação das garantias reais quando o Credor possuir, simultaneamente, créditos quirografários (Classe III) originados do(s) mesmo(s) contrato(s). Nessa hipótese, a liberação das garantias somente ocorrerá após a quitação integral do crédito remanescente da Classe III, observado o item 6.2.2.

6.2.2. Caso o Credor cujo crédito da Classe II tenha sido liquidado mantenha crédito quirografário derivado do(s) mesmo(s) contrato(s), as Recuperandas poderão, também por faculdade e a qualquer tempo, antecipar o pagamento desse crédito, aplicando-se taxa de desconto correspondente à TR acrescida de 12% (doze por cento) ao ano, assegurada a isonomia entre todos os credores que se encontrem na mesma situação.

6.2.3. Cumprida a quitação integral dos créditos da Classe II e, quando aplicável, dos créditos da Classe III decorrentes do(s) mesmo(s) contrato(s), todas as garantias reais a eles vinculadas serão consideradas automaticamente extintas, em razão da extinção da obrigação principal, para todos os efeitos jurídicos, devendo ser promovida a correspondente baixa dos gravames no registro competente.

6.2.4. A antecipação prevista nesta Cláusula é faculdade exclusiva das Recuperandas, não constitui direito subjetivo dos Credores nem depende de sua anuência, exceto quanto



aos Credores submetidos às modalidades especiais de pagamento previstas nas Cláusulas 9 a 11, abaixo, cuja antecipação somente poderá ocorrer mediante sua anuência expressa.

6.3. Modalidade Especial de Equalização de Garantias. Os Credores da Classe II poderão ajustar o regime jurídico de suas garantias reais, sem alteração da natureza do Crédito Sujeito, exclusivamente para fins de enquadramento nas condições especiais de pagamento previstas nesta subcláusula, sem alteração de classe e sem novação do Crédito Sujeito.

6.3.1. Limite Global. O montante máximo de Créditos Sujeitos elegíveis à presente modalidade fica limitado ao valor global de R\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais), observada a ordem cronológica de formalização da adesão perante as Recuperandas. O atingimento do Limite Global impede novos enquadramentos.

6.3.2. Critério de Enquadramento. O enquadramento do Credor nesta modalidade ficará condicionado à renúncia expressa, irrevogável e irretroatável, pelo Credor Elegível, aos direitos decorrentes dos contratos de constituição de garantias pignoratícias e fiduciárias vinculadas aos respectivos Créditos Sujeitos e que excedam ao seu valor (dos Créditos Sujeitos) após a aplicação do Deságio previsto nas Condições Especiais de Pagamento abaixo, e será formalizado mediante celebração de Termo de Enquadramento específico com as Recuperandas, conforme modelo constante do Anexo 2 a este Plano, que indicará, entre outros, (i) a identificação do Credor e do Crédito Sujeito abrangido e (ii) a descrição das garantias fiduciárias ou pignoratícias objeto de renúncia.

6.3.3. Condições Especiais de Pagamento. Os Créditos enquadrados nos termos desta subcláusula serão liquidados nas seguintes condições:

(i) **Deságio.** Será aplicado um deságio de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor nominal de seus Créditos Sujeitos.

(ii) **Carência.** Carência de 36 (trinta e seis) meses de pagamento de principal e Carência de 18 (dezoito) meses de pagamento de juros e correção monetária, prazos contados da Data da Homologação ou do trânsito em julgado de sentença de habilitação de crédito que determine sua inclusão na Lista de Credores.



(iii) **Correção Monetária**. Os Créditos novados nos termos desta subcláusula serão pagos acrescidos de correção monetária calculada pela variação do IPCA desde a Data da Homologação até o efetivo pagamento de cada prestação. Após o início dos pagamentos, a correção será aplicada sempre sobre o saldo devedor do mês anterior à data de pagamento.

(iv) **Juros**. Sobre o valor dos Créditos atualizados nos termos do item (iii), acima, desta subcláusula, incidirão juros à taxa de 3% a.a. (três por cento ao ano), calculados *pro rata die*.

(v) **Amortização**. A partir do término do prazo de Carência Total previsto no item “(ii)”, acima, o saldo devedor será pago em 84 (oitenta e quatro) prestações mensais e sucessivas.

(vi) **Quitação**. A quitação dar-se-á automática e proporcionalmente às parcelas efetivamente pagas aos respectivos Credores, servindo o comprovante de transferência eletrônica creditada na conta bancária de titularidade do Credor, conforme por ele informada, como recibo de pagamento para todos os fins de direito.

6.4. Modalidade Especial de Regularização de Controvérsias sobre Extraconcursalidade. Poderão se enquadrar nesta modalidade os Credores da Classe II que, embora tenham ajuizado ou possam ajuizar discussão quanto à eventual natureza extraconcursal de seus créditos, optem por submeter integralmente tais créditos ao regime de pagamento previsto neste Plano, comprometendo-se, durante o período de vigência deste Plano, a não propor novas ações, impugnações, incidentes ou quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais destinadas ao reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito.

6.4.1. As ações, impugnações ou medidas eventualmente existentes relacionadas a tal controvérsia permanecerão suspensas enquanto o Plano estiver sendo regularmente cumprido, permanecendo preservadas as posições jurídicas das partes quanto à matéria objeto da controvérsia. Caberá ao Credor requerer sua suspensão ou, no caso de sua desídia, às próprias Recuperandas. Configurado descumprimento, nos termos deste Plano, das obrigações assumidas pelas Recuperandas perante o respectivo Credor, poderá este, a seu exclusivo critério, mediante comunicação expressa às Recuperandas, retomar



ou propor as ações, impugnações ou quaisquer outras medidas relacionadas à controvérsia, hipótese em que se operará automaticamente seu desenquadramento desta modalidade de pagamento.

6.4.2. A adesão a esta modalidade abrangerá todos os créditos do respectivo credor sujeitos a este Plano que estejam relacionados à mesma controvérsia jurídica, ainda que classificados em outras classes de credores, os quais passarão a ser pagos nas mesmas condições previstas nesta modalidade, observadas as disposições aplicáveis deste Plano.

6.4.3. Limite Global. O montante máximo de Créditos Sujeitos elegíveis à presente modalidade fica limitado ao valor global de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), observada a ordem cronológica de formalização da adesão perante as Recuperandas. O atingimento do Limite Global impede novos enquadramentos.

6.4.4. Critério de Enquadramento. O enquadramento do Credor nesta modalidade ficará condicionado à celebração de Termo de Enquadramento entre o Credor e as Recuperandas, conforme modelo constante do Anexo 3 a este Plano, no qual constarão, entre outros, **(i)** a identificação do Credor e dos Créditos Sujeitos abrangidos; **(ii)** a declaração de adesão à presente modalidade e de submissão dos créditos ao regime de pagamento aqui previsto; **(iii)** o compromisso de não propositura de novas ações ou medidas destinadas ao reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito enquanto vigente o Plano; e **(iv)** a indicação das ações ou medidas eventualmente existentes relacionadas à controvérsia, para fins de manutenção de sua suspensão durante o período de cumprimento do Plano.

6.4.5. A adesão a esta modalidade constitui ato de transação e regularização de controvérsia, não implicando, em qualquer hipótese, reconhecimento, pelas Recuperandas, da natureza extraconcursal do crédito ou da validade das alegações a ela relacionadas, ou, pelos credores, de reconhecimento da natureza concursal do seu crédito e sua submissão ao concurso de credores.

6.4.6. Facultatividade. A adesão à modalidade desta subcláusula constitui faculdade exclusiva do Credor, não implicando qualquer prejuízo às condições ordinárias aplicáveis aos Credores da Classe II que não aderirem.



6.4.7. Condições Especiais de Pagamento. Os Créditos enquadrados nos termos desta subcláusula serão liquidados nas seguintes condições:

- (i) **Deságio.** Não haverá deságio.

- (ii) **Carência.** Carência de 24 (vinte e quatro) meses de pagamento de principal (Carência Parcial) contados da Data da Homologação ou do trânsito em julgado de sentença de habilitação de crédito que determine sua inclusão na Lista de Credores.

- (iii) **Juros e Correção Monetária.** Serão calculados pela variação da SELIC desde a Data da Homologação e serão pagos mensalmente a partir da mesma Data.

- (iv) **Amortização.** A partir do término do prazo de carência previsto no item “(ii)”, acima, o saldo será pago em 216 (duzentas e dezesseis) prestações mensais e sucessivas.

- (v) **Quitação.** A quitação dar-se-á automática e proporcionalmente às parcelas efetivamente pagas aos respectivos Credores, servindo o comprovante de transferência eletrônica creditada na conta bancária de titularidade do Credor, conforme por ele informada, como recibo de pagamento para todos os fins de direito.

7. PAGAMENTOS DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

7.1. Credores Quirografários. Os Credores Quirografários receberão seus respectivos Créditos Sujeitos de acordo com os termos e condições previstos nesta Cláusula 7:

- (i) **Deságio.** Será aplicado um deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor do saldo residual dos Créditos Sujeitos.

- (ii) **Carência.** Carência de 24 (vinte e quatro) meses de pagamento de principal e Carência de 12 (doze) meses de pagamento de juros e correção monetária, prazos contados da Data da Homologação ou do trânsito em julgado de sentença de habilitação de crédito que determine a inclusão do respectivo Credor na Lista de Credores.

- (iii) **Juros.** Não haverá incidência de juros.



(iv) **Correção Monetária.** Os Créditos novados nos termos desta Cláusula 7 serão acrescidos de correção monetária calculada pela variação da TR desde a Data da Homologação até o efetivo pagamento de cada parcela. Após o início dos pagamentos, a correção monetária será aplicada sempre sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior à data de pagamento.

(v) **Amortização.** A amortização do saldo devedor ocorrerá em prestações mensais, sucessivas, calculadas da seguinte forma: do 1º (primeiro) ao 8º (oitavo) ano, cada parcela mensal corresponderá a 0,2083% (zero vírgula dois mil e oitenta e três dez-milésimos por cento) do Crédito Novado; e, do 9º (nono) ao 20º (vigésimo) ano, cada parcela mensal corresponderá a 0,5558% (zero vírgula quinhentos e cinquenta e cinco milésimos por cento) do Crédito Novado.

(vi) **Quitação.** A quitação dos Créditos Quirografários dar-se-á automática e proporcionalmente às parcelas efetivamente pagas aos respectivos Credores, servindo o comprovante de transferência eletrônica creditada na conta bancária de titularidade do Credor, conforme por ele informada, como recibo de pagamento para todos os fins de direito.

(vii) **Antecipação de Pagamentos.** As Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, antecipar total ou parcialmente o pagamento dos Créditos da Classe III, mediante liquidação, em parcela única ou sucessivas, do valor presente das parcelas vincendas originalmente previstas para a Classe III, calculado pela aplicação de taxa de desconto equivalente à TR acrescida de 12% (doze por cento) ao ano. A antecipação prevista nesta Cláusula é faculdade exclusiva das Recuperandas, não constitui direito subjetivo dos Credores nem depende de sua anuência, exceto quanto aos Credores submetidos às modalidades especiais de pagamento previstas nas Cláusulas 9 a 11, abaixo, cuja antecipação somente poderá ocorrer mediante sua anuência expressa.

8. PAGAMENTOS DOS CREDITORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)

8.1. Credores ME e EPP. Os Credores titulares de Créditos Sujeitos classificados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Classe IV) receberão seus respectivos Créditos de acordo com os termos e condições previstos nesta Cláusula 8:

(i) **Deságio.** Será aplicado um deságio de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do saldo residual dos Créditos Sujeitos.

(ii) **Carência Total.** Carência Total de 12 (doze) meses contados da Data da Homologação ou do trânsito em julgado de sentença de habilitação de crédito que determine a inclusão do respectivo Credor na Lista de Credores.

(iii) **Carência Parcial.** Carência de pagamento de principal pelo prazo de 12 (doze) contados do fim do prazo de Carência Total estipulado no item “(ii)”, acima.

(iv) **Juros.** Não haverá incidência de juros.

(v) **Correção Monetária.** Os Créditos novados nos termos desta Cláusula 8 serão acrescidos de correção monetária calculada pela variação da TR desde a Data da Homologação até o efetivo pagamento de cada parcela. Após o início dos pagamentos, a correção monetária será aplicada sempre sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior à data de pagamento.

(vi) **Amortização.** A amortização do saldo devedor ocorrerá em prestações mensais, sucessivas, calculadas da seguinte forma: do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) ano, cada parcela mensal corresponderá a 0,2778% (dois mil e setecentos e setenta e oito milionésimos por cento) do Crédito Novado, do 6º (sexto) ao 15º (décimo quinto) ano, cada parcela mensal corresponderá a 0,6944% (seis mil e novecentos e quarenta e quatro milionésimos por cento) do Crédito Novado.

(vii) **Quitação.** A quitação dos Créditos da Classe IV dar-se-á automática e proporcionalmente às parcelas efetivamente pagas aos respectivos Credores, servindo o comprovante de transferência eletrônica creditada na conta bancária de titularidade do Credor, conforme por ele informada, como recibo de pagamento para todos os fins de direito.

8.1.1. Antecipação de Pagamentos. As Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, antecipar total ou parcialmente o pagamento dos Créditos da Classe IV, mediante liquidação, em parcela única ou sucessivas, do valor presente das parcelas



vincendas originalmente previstas para a Classe IV, calculado pela aplicação de taxa de desconto equivalente à TR acrescida de 12% (doze por cento) ao ano. A antecipação prevista nesta Cláusula é faculdade exclusiva das Recuperandas, não constituiu direito subjetivo dos Credores nem depende de sua anuência, exceto quanto aos Credores submetidos às modalidades especiais de pagamento previstas nas Cláusulas 9 a 11, abaixo, cuja antecipação somente poderá ocorrer mediante sua anuência expressa.

9. CREDORES APOIADORES

9.1. Serão elegíveis às modalidades de pagamento previstas nesta Cláusula os Credores titulares de Créditos Sujeitos que, em caráter voluntário, realizarem operações destinadas ao suporte direto das atividades pecuárias, agrícolas, logísticas ou financeiras das Recuperandas, antes ou após a Homologação Judicial deste Plano. Para fins deste Plano, consideram-se Operações de Apoio, exemplificativamente:

(i) **Operações de Apoio pecuário**, compreendendo contratos de financiamento para aquisição de animais, bem como contratos de prestação de serviços pecuários de engorda de bovinos em regime de recria ou confinamento, remunerados por diária ou produção.

(ii) **Operações de Apoio financeiro**, consistentes em operações de crédito destinadas ao custeio das atividades operacionais, incluindo, sem se limitar a, antecipação de recebíveis, descontos de título e outras operações de capital de giro como mútuo.

(iii) **Arrendamento ou locação operacional**, caracterizados como contratos de arrendamento ou locação de, sem se limitar a, máquinas, equipamentos, veículos, caminhões, implementos ou maquinário agrícola essenciais às atividades das Recuperandas.

(iv) **Operações de Apoio comercial**, compreendendo o fornecimento de insumos, produtos, bens ou serviços essenciais às atividades das Recuperandas, realizado mediante concessão de prazo para pagamento, manutenção ou ampliação de limites de crédito comercial, condições comerciais mais favoráveis, postergação de vencimentos ou outras formas equivalentes de suporte operacional ou financeiro, desde que tais condições representem, de forma efetiva, assunção de risco ou apoio relevante à continuidade das atividades do Grupo Green Farming. Os Credores elegíveis à condição de Apoiadores



pela realização de operação prevista neste item sem contraprestação financeira, receberão seu crédito na forma disposta na Cláusula 9.2-B, abaixo, *Regime específico aplicável ao fornecimento sem contraprestação financeira de bens essenciais (subprodutos agroindustriais e outros)*

(v) **Operações de Apoio financeiro sem Assunção de Risco de Crédito**, consistentes exclusivamente na prestação de serviços financeiros estruturados, específicos e não padronizados, diretamente vinculados à mitigação de riscos relevantes ou à proteção econômica das operações das Recuperandas, tais como seguros, instrumentos de hedge ou outros mecanismos de gestão de risco de mercado, taxa de juros ou variação cambial, bem como serviços de estruturação financeira customizada de operações essenciais, desde que tais operações não impliquem, em nenhuma hipótese, assunção de risco de crédito pelas contrapartes, devendo ser integralmente liquidadas mediante pagamento antecipado dos respectivos custos e não gerando obrigações futuras de aporte de recursos, prestação de garantias, chamadas de margem ou quaisquer exposições contingentes pelas Recuperandas. Os Credores elegíveis à condição de Apoiadores pela realização de operação prevista neste item, receberão seu crédito na forma disposta na Cláusula 9.2-A, abaixo, *Regime específico aplicável às Operações previstas no item 9.1(v) - Operações de Apoio financeiro sem assunção de risco de crédito*.

9.2. A elegibilidade às modalidades de pagamento previstas nesta Cláusula pressupõe que a operação realizada pelo Credor represente apoio financeiro ou operacional relevante às Recuperandas, considerado seu impacto na continuidade das atividades pecuárias, agrícolas, logísticas ou financeiras do Grupo Green Farming. Para fins deste Plano, será caracterizado apoio relevante aquele que contribua de modo efetivo para a manutenção, expansão ou estabilização das atividades operacionais das Recuperandas, não seja imaterial ou economicamente irrelevante, à luz da natureza da operação, de seus valores e de sua finalidade e seja compatível com as práticas usuais de mercado, ou celebrado em condições mais favoráveis às Recuperandas, quando aplicável.

(i) **Deságio**. Os Créditos dos Credores Apoiadores serão pagos sem aplicação de deságio.

(ii) **Correção Monetária e Juros**. Os Créditos Serão corrigidos pela variação da Selic, desde a Data da Homologação até o efetivo pagamento de cada parcela.



(iii) **Carência**. Carência de 12 (doze) meses, contados da Publicação da Sentença de Data da Homologação ou do trânsito em julgado da sentença de habilitação que determinar a inclusão do respectivo Crédito na Lista de Credores.

(iv) **Pagamento de Correção Monetária e Juros**. Findo o período de carência previsto no item “(iii)” acima, as Recuperandas pagarão, durante os 12 (doze) meses subsequentes, exclusivamente a correção monetária e juros calculados sobre o saldo devedor do Crédito, na forma do item “(ii)” acima.

(v) **Amortização**. A amortização do saldo devedor ocorrerá em prestações mensais, sucessivas, calculadas da seguinte forma: do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano contados da Publicação da Sentença de Data da Homologação, as prestações mensais corresponderão, ao todo, a 40% (quarenta por cento) do Crédito Novado, distribuídas de forma proporcional, e, do 6º (sexto) ao 8º (oitavo) ano, o saldo remanescente será quitado em prestações mensais sucessivas, proporcionais e suficientes para a liquidação integral do Crédito.

(vi) **Amortizações Adicionais – Operações de Apoio Pecuário**. Nas Operações de Apoio Pecuário (Cláusula 9.1, “a”, acima), o Credor fará jus a Amortizações Adicionais de seu Crédito Sujeito, correspondentes a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por animal efetivamente vendido após o ciclo de engorda e diretamente vinculado à respectiva operação (entendendo-se como *vinculação direta* aqueles animais financiados, entregues ou disponibilizados pelo Credor no âmbito da operação e cuja engorda tenha sido realizada pelas Recuperandas). O valor das Amortizações Adicionais será devido a partir do efetivo recebimento dos valores decorrentes da venda dos animais diretamente vinculados à operação, observando-se, conforme a titularidade dos animais no momento da alienação, os seguintes regimes de implementação: (a) **Animais de titularidade das Recuperandas**: quando os animais forem de titularidade das Recuperandas, a Amortização Adicional será implementada mediante abatimento no Saldo Devedor do Crédito Sujeito, dos valores decorrentes da venda dos animais, sendo integralmente destinada à redução do saldo devedor do Crédito Novado. (b) **Animais de titularidade do Credor**: quando os animais forem de titularidade do Credor Apoiador, hipótese em que este receberá diretamente os valores decorrentes da venda, a Amortização Adicional será implementada mediante retenção, pelo próprio Credor, do valor correspondente à



amortização adicional no momento da liquidação financeira da operação pecuária, com posterior emissão de recibo de amortização parcial, contendo a identificação da operação, o valor amortizado e o critério de cálculo adotado, servindo tal documento como comprovante de pagamento para todos os fins de direito. Em ambas as hipóteses, o valor da Amortização Adicional será integralmente destinado à redução do saldo devedor do Crédito Novado, sem alteração do cronograma ordinário de pagamento previsto neste Plano.

(vii) Amortizações Adicionais – Operações de Apoio Financeiro – Antecipação de Recebíveis. Nas Operações de Apoio Financeiro (Cláusula 9.1, “b”, acima) consistentes em qualquer forma de antecipação de recebíveis ou desconto de títulos, o Credor fará jus a Amortizações Adicionais de seu Crédito Sujeito equivalentes a 1% (um por cento) ao mês sobre o montante líquido efetivamente antecipado, calculado pelo período compreendido entre a data da antecipação e a data em que as Recuperandas receberem o fluxo correspondente ao recebível antecipado. As Amortizações Adicionais devidas serão realizadas de forma imediata, mediante dedução direta do respectivo valor no Saldo Devedor atualizado. Na data da antecipação, o Credor emitirá recibo de amortização parcial, com a indicação do valor amortizado e do respectivo critério de cálculo, o qual servirá como comprovante de pagamento para todos os fins de direito.

(viii) Amortizações Adicionais – Operações de Apoio Financeiro – Aporte Financeiro Direto. Nas Operações de Apoio Financeiro (Cláusula 9.1, “b”, acima), quando a operação consistir em aporte financeiro direto, como, mas sem se limitar a, mútuos destinados a capital de giro, o Credor fará jus a Amortizações Adicionais de seu Crédito Sujeito calculadas à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor remanescente da operação, considerando-se, para cada competência, o saldo existente no último dia do mês anterior. As Amortizações Adicionais serão pagas pelas Recuperandas na próxima prestação do Crédito Novado com vencimento em, no mínimo, 15 (quinze) dias contados da data da realização da operação de aporte financeiro direto, sendo o respectivo valor integralmente destinado à redução do saldo devedor do Crédito Novado.

(ix) Amortizações Adicionais – Arrendamento ou Locação Operacional. Nas operações de Arrendamento ou Locação Operacional (Cláusula 9.1, “c”, acima), o Credor fará jus a Amortizações Adicionais de seu Crédito Sujeito enquanto perdurar a disponibilização dos bens às Recuperandas. A Amortização Adicional corresponderá a



1% (um por cento) ao mês, calculada *pro rata temporis* sobre o valor líquido de cada contraprestação de arrendamento ou locação efetivamente devida no período. As Amortizações Adicionais serão pagas pelas Recuperandas na próxima prestação do Crédito Novado cujo vencimento ocorra em prazo não inferior a 15 (quinze) dias contados do início de cada período mensal de disponibilização dos bens arrendados ou locados, sendo os respectivos valores integralmente destinados à redução do saldo devedor do Crédito Novado, sem alteração do cronograma ordinário de pagamento previsto neste Plano.

(x) **Amortizações Adicionais – Operações de Apoio Comercial.** Nas Operações de Apoio Comercial (Cláusula 9.1, “d”, acima), o Credor fará jus a Amortizações Adicionais de seu Crédito Sujeito sempre que conceder às Recuperandas prazo de pagamento diferido igual ou superior a 30 (trinta) dias contados da emissão da respectiva nota fiscal ou documento equivalente. A Amortização Adicional corresponderá a 1% (um por cento) ao mês, calculada *pro rata temporis* sobre o valor líquido efetivamente financiado, assim entendido como o montante dos bens, insumos, produtos ou serviços fornecidos cujo pagamento tenha sido diferido além do prazo de 30 (trinta) dias. As Amortizações Adicionais serão pagas pelas Recuperandas na próxima prestação do Crédito Novado cujo vencimento ocorra em prazo não inferior a 15 (quinze) dias contados da data do efetivo fornecimento dos bens, insumos, produtos ou da prestação dos serviços que tenham dado origem à operação de apoio comercial, sendo o respectivo valor integralmente destinado à redução do saldo devedor do Crédito Novado, sem alteração do cronograma ordinário de pagamento previsto neste Plano.

(xi) **Não Alteração do Fluxo Ordinário.** As Amortizações Adicionais previstas nesta Cláusula não alteram o cronograma de pagamento ordinário do Crédito Novado previsto neste Plano.

(xii) **Inexistência de Direito Subjetivo.** A celebração de operações aptas a gerar Amortizações Adicionais é faculdade exclusiva das Recuperandas, que poderão aceitar, recusar ou limitar operações, volumes ou modalidades, conforme suas estratégias operacionais e comerciais, necessidade e capacidade operacional e financeira.

(xiii) **Garantias.** As garantias originalmente constituídas em favor do Credor Apoiador permanecerão válidas e eficazes até a quitação integral do Crédito Novado. Condicionado



à pactuação específica entre as partes em cada operação referida nesta Cláusula 9, as garantias constituídas para tais operações poderão ser estendidas ao Crédito Sujeito.

(xiv) **Quitação.** A quitação dos Créditos dos Credores enquadrados nesta Cláusula dar-se-á automática e proporcionalmente às parcelas efetivamente pagas, servindo o comprovante de transferência eletrônica creditada na conta bancária de titularidade do Credor, conforme por ele informada, como recibo de pagamento para todos os fins de direito.

9.2-A. Regime específico aplicável às Operações previstas no item 9.1(v) - Operações de Apoio Financeiro sem Assunção de Risco de Crédito. Os Credores que realizarem Operações de Apoio Financeiro sem Assunção de Risco de Crédito, nos termos do item 9.1(v), sujeitar-se-ão às seguintes condições específicas de pagamento:

(i) **Deságio.** Os Créditos serão pagos com aplicação de deságio de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o Crédito Novado.

(ii) **Correção Monetária e Juros.** Os Créditos serão corrigidos pela variação da SELIC desde a data da aprovação do Plano pela AGC até a Data da Homologação. A partir da Data da Homologação, os Créditos serão corrigidos pela variação do IGPM-FGV até o efetivo pagamento de cada parcela.

(iii) **Carência.** Carência de pagamento de principal, juros e correção monetária pelo prazo de 18 (dezoito) meses, contados da Data da Homologação ou do trânsito em julgado da sentença de habilitação que determinar a inclusão do respectivo Crédito na Lista de Credores.

(iv) **Pagamento de Correção Monetária e Juros.** Findo o período de carência previsto no item “(iii)” acima, as Recuperandas pagarão, durante os 18 (dezoito) meses subsequentes, exclusivamente a correção monetária calculada sobre o saldo devedor do Crédito, na forma do item “(ii)” acima.

(v) **Amortização.** A amortização do saldo devedor se dará em 07 (sete) anos, a partir do final do período de pagamento exclusivo de correção monetária (item iv, acima), e



será quitado em prestações mensais sucessivas corrigidas monetariamente conforme previsão do item (iv), acima.

Parágrafo único. As Amortizações Adicionais previstas nos itens subsequentes desta Cláusula não se aplicam às Operações descritas no item 9.1(v), permanecendo aplicáveis, no que couber, as disposições relativas a garantias, quitação e inexistência de direito subjetivo previstas nesta Cláusula.

9.2-B. Regime específico aplicável ao fornecimento sem contraprestação financeira de bens essenciais (subprodutos agroindustriais e outros). Serão elegíveis ao regime previsto nesta Cláusula 9.2-B os Credores titulares de Créditos Sujeitos que, nos termos do item 9.1(iv), realizarem, em caráter voluntário, fornecimento regular e sem contraprestação financeira às Recuperandas de (a) subprodutos agroindustriais aptos à alimentação animal, oriundos de sua atividade produtiva principal, ou (b) outros bens ou insumos essenciais às atividades das Recuperandas, incluindo, exemplificativamente, medicamentos veterinários, insumos agrícolas, peças, componentes e materiais de manutenção, desde que o fornecimento (i) seja realizado de forma periódica ou continuada, em condições operacionais previamente ajustadas entre as partes e (ii) contribua de modo efetivo para a redução de custos e a continuidade das atividades operacionais do Grupo Green Farming.

Os Créditos Sujeitos dos Credores enquadrados nesta Cláusula serão pagos nas seguintes condições:

(i) **Deságio.** Não haverá aplicação de deságio.

(ii) **Correção Monetária e Juros.** Os Créditos serão corrigidos pela variação da Selic, desde a Data da Homologação até o efetivo pagamento.

(iii) **Carência.** Não haverá período de carência.

(iv) **Amortização.** O saldo devedor será amortizado em prazo total de 60 (sessenta) meses, contado da Data da Homologação, mediante amortizações sazonais, observada a seguinte distribuição: (a) 15% (quinze por cento) do principal no primeiro ano; (b) 25% (vinte e cinco por cento) do principal no segundo ano; e (c) 20% (vinte por cento) do



principal em cada um dos três anos subsequentes, totalizando a quitação integral do Crédito ao final do período.

(v) **Quitação.** A quitação do Crédito Sujeito dar-se-á automática e proporcionalmente aos pagamentos efetivamente realizados, servindo os respectivos comprovantes de pagamento como recibo para todos os fins de direito.

(vi) **Manutenção do enquadramento e facultatividade.** A manutenção do enquadramento do Credor ao regime desta Cláusula 9.2-B pressupõe a continuidade do fornecimento que fundamentou sua elegibilidade. Cessado ou substancialmente reduzido o fornecimento, por qualquer razão não imputável às Recuperandas, o Credor deixará de se enquadrar no regime desta Cláusula, passando o respectivo Crédito Sujeito a se submeter às condições gerais aplicáveis à sua Classe, sem prejuízo da validade dos pagamentos já realizados. A celebração, manutenção e eventual revisão das condições operacionais do fornecimento constituem faculdade das Recuperandas, inexistindo direito subjetivo do Credor à celebração, continuidade ou expansão do fornecimento.

9.3. Evento de Enquadramento e Consolidação da Condição de Credor Apoiador.

O enquadramento do Credor como Apoiador, para fins de aplicação das modalidades de pagamento previstas nesta Cláusula 9 ou de seus regimes específicos, consolidar-se-á mediante a ocorrência cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) celebração de instrumento contratual, termo, ordem de fornecimento, contrato de prestação de serviços, operação financeira ou documento equivalente que caracterize a operação de apoio, com identificação expressa de seu objeto, valores, condições e vinculação à presente Cláusula 9;

(ii) implementação material da operação, assim entendida a efetiva entrega de bens, disponibilização de ativos, concessão de crédito, desembolso de recursos, contratação de instrumento financeiro, execução de serviço ou outro ato objetivo que comprove a realização do apoio; e

(iii) emissão, pelas Recuperandas, de Termo de Enquadramento, identificando a modalidade de apoio correspondente (item 9.1, incisos (i) a (v), conforme aplicável), a data de início do enquadramento e o regime de pagamento aplicável.



9.3.1. Termo de Enquadramento. O Termo de Enquadramento constitui ato declaratório de verificação do atendimento dos requisitos previstos no item anterior e produzirá efeitos a partir da data de implementação material da operação de apoio. O referido termo poderá ser emitido por meio físico ou eletrônico e servirá como documento comprobatório do regime aplicável ao respectivo Crédito Sujeito.

9.3.2. Ausência de Direito Potestativo. A consolidação do enquadramento nos termos desta Cláusula não constitui direito potestativo do Credor, permanecendo condicionada ao efetivo atendimento dos requisitos objetivos aqui estabelecidos e à verificação formal pelas Recuperandas.

10. CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES

10.1. Credores Extraconcurtais Aderentes. Serão elegíveis à modalidade de pagamento prevista neste item os Credores simultaneamente titulares de Créditos Sujeitos e de Créditos Extraconcurtais que manifestarem adesão formal à modalidade de pagamento prevista nesta Cláusula, hipótese em que 50% (cinquenta por cento), pelo menos, de seus Créditos Extraconcurtais, e a totalidade de seus Créditos Sujeitos, serão pagos nas seguintes condições:

(i) Limite Global: O montante máximo de Créditos Sujeitos elegíveis à presente modalidade fica limitado ao valor global de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), observada a ordem cronológica de formalização da adesão perante as Recuperandas. O atingimento do Limite Global impede novos enquadramentos.

(ii) Deságio. Os Créditos dos Credores Apoiadores serão pagos sem aplicação de deságio.

(iii) Correção Monetária e Juros. Os Créditos Serão corrigidos pela variação da Selic, desde a Data da Homologação até o efetivo pagamento de cada parcela. Findo o período de carência previsto abaixo, as Recuperandas pagarão, durante os 12 (doze) meses subsequentes, exclusivamente a correção monetária e juros, calculados sobre o saldo devedor do Crédito Novado.



(iv) Carência. Carência Total de 12 (doze) meses, contados da Data da Homologação ou do trânsito em julgado da sentença de habilitação que determinar a inclusão do respectivo Crédito na Lista de Credores.

(v) Amortização. A amortização do saldo devedor ocorrerá em prestações mensais, sucessivas, calculadas da seguinte forma: do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano contados da Data da Homologação, as prestações mensais corresponderão, ao todo, a 40% (quarenta por cento) do Crédito Novado, distribuídas de forma proporcional, e, do 6º (sexto) ao 8º (oitavo) ano, o saldo remanescente será quitado em prestações mensais sucessivas, proporcionais e suficientes para a liquidação integral do Crédito.

11. PAGAMENTO EM SERVIÇOS E PRODUTOS AGRÍCOLAS

11.1. Serão elegíveis à modalidade de pagamento prevista nesta Cláusula os Credores titulares de Créditos Sujeitos que manifestarem interesse em liquidar total ou parcialmente seus Créditos mediante a contratação de serviços ou a aquisição de produtos agrícolas produzidos ou comercializados pelas Recuperandas, tais como armazenamento e beneficiamento de grãos, transporte, colheita, pulverização, milho, milheto, sorgo, soja, capim, silagem, esterco, composto orgânico e adubos.

(i) Forma de Liquidação e Percentuais de desconto. A liquidação ocorrerá mediante a celebração de operação comercial regular entre as partes, em condições usuais de mercado, observados os parâmetros previstos no item (ii) abaixo. Sobre o valor efetivamente contratado e faturado incidirão os seguintes percentuais de desconto: (a) Serviços, Silagem e Esterco/Adubo Orgânico: 35% (trinta e cinco por cento) e (b) Bovinos e Grãos: 3% (três por cento). O valor correspondente ao desconto concedido constituirá abatimento do valor original do Crédito Sujeito constante da Lista de Credores, reduzindo o montante-base sobre o qual será aplicado o deságio previsto para a respectiva Classe, sem alteração do cronograma ordinário de pagamento estabelecido neste Plano. Exclusivamente para os Credores titulares de Créditos Sujeitos enquadrados nas Classes I (Créditos Trabalhistas) e IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), o percentual de desconto poderá alcançar até 100% (cem por cento) do valor da operação contratada, hipótese em que o valor integral da respectiva nota fiscal será considerado como abatimento do Crédito Sujeito, até o limite do saldo existente.



(ii) **Base de Cálculo e Valoração.** Para fins de apuração do valor das operações referidas nesta Cláusula, serão adotados os preços praticados pelas Recuperandas em condições usuais de mercado para operações equivalentes na data da contratação, observados parâmetros comerciais reconhecidos no mercado local ou regional. O abatimento previsto no item (i) acima será implementado no momento da emissão da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, considerando-se como valor-base do Crédito Sujeito aquele constante da Lista de Credores ou, havendo decisão judicial que altere o montante do Crédito, o valor definitivamente reconhecido, hipótese em que os abatimentos já realizados serão recalculados proporcionalmente sobre o valor reconhecido.

(iii) **Efeitos sobre o Deságio.** O deságio previsto para a respectiva Classe incidirá exclusivamente sobre o saldo remanescente do Crédito Sujeito após a dedução dos valores correspondentes aos abatimentos implementados na forma desta Cláusula.

(iv) **Facultatividade e Disponibilidade dos Produtos.** A implementação da modalidade prevista nesta Cláusula está condicionada à efetiva disponibilidade de estoques, à capacidade produtiva e logística das Recuperandas e à compatibilidade da operação com suas diretrizes operacionais e comerciais vigentes à época de cada contratação, não conferindo ao Credor direito subjetivo ou potestativo de exigir a celebração de contrato, a entrega de produtos ou a prestação de serviços.

(v) **Cumulação com a Forma Padrão de Pagamento.** O Credor poderá combinar a modalidade prevista nesta Cláusula com a forma padrão de pagamento estabelecida para sua respectiva Classe, observadas as disposições deste Plano.

12. POSSIBILIDADE DE REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA FUTURA

12.1. Nos termos do art. 50 da LRF, as Recuperandas poderão, a qualquer tempo após a Homologação do Plano, avaliar a conveniência e viabilidade de implementar operação de conversão voluntária de Créditos Sujeitos em participação societária, inclusive mediante constituição de sociedade veículo. A eventual implementação de tal operação dependerá de: a) elaboração prévia de estudo econômico-financeiro independente;; b) definição de critérios objetivos e isonômicos de elegibilidade; c) observância dos limites



legais de preservação da empresa e paridade entre credores; e d) formalização de instrumentos próprios.

12.2. A presente previsão não constitui direito subjetivo de conversão,

13. **DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES**

13.2. **Forma de Pagamento.** Os pagamentos previstos neste Plano serão realizados mediante transferência eletrônica bancária, como TED ou PIX ou outra tecnologia que venha a substituí-los e o comprovante da transferência bancária emitido pela instituição financeira responsável constituirá prova suficiente da quitação parcial ou total do valor pago, conforme o caso.

13.2.1. **Contas Bancárias dos Credores.** Os Credores devem informar suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação por escrito endereçada ao Grupo Green Farming, nos termos da cláusula 15.3 (“Comunicações”). Os pagamentos que não forem realizados em razão de omissão do Credor em informar seus dados bancários com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência da data de pagamento previsto não serão considerados como um evento de descumprimento do PRJ.

13.2.2. Não haverá a incidência de juros, multas ou quaisquer encargos moratórios caso qualquer pagamento deixe de ser realizado em razão da omissão do Credor em informar tempestivamente seus dados bancários.

13.2.3. Não será realizado depósito judicial para fins de cumprimento das obrigações previstas neste Plano, competindo exclusivamente aos Credores fornecer dados bancários válidos para recebimento dos pagamentos.

13.3. **Data do Pagamento.** Os pagamentos devidos nos termos deste Plano serão realizados no último dia útil de cada mês, observados os prazos e condições específicos aplicáveis a cada Classe de Credores e modalidade de pagamento. Caso a data prevista para qualquer pagamento não corresponda a dia útil, o pagamento será efetuado no dia útil subsequente, sem que tal ajuste caracterize atraso ou descumprimento do Plano. Para fins desta Cláusula, considera-se dia útil aquele em que houver expediente bancário pleno em Monte Alegre de Minas, MG.



13.4. Valores. Os valores considerados para fins de pagamento dos Créditos Sujeitos serão aqueles constantes da Lista de Credores apresentada pelo Administrador Judicial, ou aqueles fixados em decisões judiciais proferidas em habilitações, impugnações ou incidentes de verificação, todos devidamente novados nos termos e condições previstos neste Plano. Sobre tais valores não incidirão juros, correção monetária, multas ou quaisquer encargos adicionais, exceto aqueles expressamente previstos para a Classe e modalidade de pagamento correspondente neste Plano.

13.5. Valor Mínimo. Com o objetivo de racionalizar o processamento dos pagamentos e otimizar custos operacionais, as Recuperandas efetuarão os pagamentos previstos neste Plano somente quando o valor acumulado devido ao Credor atingir o montante mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o saldo total do respectivo Crédito e as condições específicas de cada Classe. Caso o valor apurado para determinado Credor seja inferior ao valor mínimo estabelecido nesta Cláusula, o pagamento correspondente será realizado tão logo o montante acumulado atinja o referido valor mínimo, sem que isso importe em atraso ou inadimplemento pelas Recuperandas. Se o saldo remanescente do Crédito, já no final do cronograma de pagamentos, for inferior a R\$ 500,00, o pagamento será efetuado integralmente, independentemente do valor mínimo estabelecido nesta Cláusula, de modo a assegurar a quitação total do Crédito.

13.6. Créditos Ilíquidos. Os Créditos Ilíquidos estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRF. Após a formação de título executivo judicial ou arbitral que lhes confira liquidez, certeza e exigibilidade, o respectivo Credor deverá promover sua habilitação ou retificação perante o juízo da Recuperação Judicial, para inclusão do valor devido na Lista de Credores. Uma vez definitivamente habilitado por decisão judicial transitada em julgado, o Crédito será pago conforme a Classe e a forma de pagamento prevista neste Plano para os demais Créditos da mesma natureza, observados os respectivos prazos e encargos. Para fins de contagem dos prazos de pagamento (Cláusulas 5, 6 e 7 deste Plano), considerar-se-á como termo inicial a data do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o Crédito e determinar sua inclusão na Lista de Credores, não se caracterizando qualquer atraso imputável às Recuperandas em razão da inexistência de liquidez anterior. Créditos que não sejam habilitados após tornarem-se líquidos somente poderão ser exigidos na forma deste Plano, vedado o prosseguimento de atos executórios individuais, em razão da novação prevista no artigo 59 da LRF.



13.7. Créditos Retardatários. Os créditos que não constarem da Lista de Credores apresentada pelo Administrador Judicial e não tiverem sido habilitados tempestivamente, nos termos do artigo 7º, §1º, da LRF, serão considerados Créditos Retardatários, devendo sua inclusão ou retificação ocorrer exclusivamente por meio de habilitação judicial, observados os artigos 10, §5º, e 13 da referida lei. Uma vez reconhecido por decisão judicial transitada em julgado que determine a inclusão do Crédito Retardatário na Lista de Credores, o respectivo valor será pago de acordo com a Classe e as condições específicas de pagamento previstas neste Plano para os demais créditos da mesma natureza. Para os fins do cronograma de pagamentos, os prazos aplicáveis ao Crédito Retardatário serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, não se caracterizando mora ou descumprimento pelas Recuperandas em razão da inexistência de habilitação anterior. Os Credores titulares de Créditos Retardatários não farão jus a quaisquer pagamentos ou rateios já realizados, preservando-se integralmente o planejamento de fluxo de caixa e de pagamentos estabelecido por este Plano.

13.8. Habilitações de Créditos Trabalhistas. Verbas rescisórias ou de natureza salarial reconhecidas após a homologação deste Plano, em decorrência de decisão transitada em julgado, habilitação judicial ou acordo devidamente homologado, serão classificadas e pagas nos termos estabelecidos para a Classe I, observado o prazo previsto na respectiva cláusula de pagamento, contado da data do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o crédito. Os valores decorrentes de FGTS e multa de 40% do FGTS serão pagos diretamente nas respectivas contas vinculadas mantidas junto à Caixa Econômica Federal, observadas as normas aplicáveis ao Fundo. Valores relativos a verbas tributárias incidentes sobre créditos trabalhistas, inclusive contribuições previdenciárias, serão recolhidos por meio das guias próprias, conforme legislação de regência.

13.9. Créditos Sub Judice. Os créditos discutidos judicialmente na data do pedido de recuperação judicial (“Créditos Sub Judice”) sujeitar-se-ão integralmente aos efeitos deste Plano, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, devendo ser pagos conforme a Classe e as condições específicas aplicáveis aos demais créditos da mesma natureza. Uma vez reconhecido, por decisão judicial transitada em julgado, o valor devido ao Credor, este deverá promover a habilitação ou retificação de crédito perante o juízo da Recuperação Judicial, para fins de inclusão do montante correspondente na Lista de



Credores. Após a inclusão definitiva do Crédito Sub Judice na Lista de Credores, o pagamento será realizado nos prazos e condições previstos neste Plano para a Classe correspondente, contado o termo inicial da data do trânsito em julgado da decisão que fixar o valor devido. Os Credores titulares de Créditos Sub Judice não terão direito a rateios, parcelas ou pagamentos já realizados anteriormente, preservando-se o equilíbrio financeiro do Plano e o cronograma de caixa aprovado.

13.10. Compensação. As Recuperandas poderão compensar créditos que eventualmente detenham contra Credores, desde que preenchidos os requisitos dos artigos 368 e seguintes da Lei 10.406/2002, aplicáveis naquilo que não conflitem com este Plano, extinguindo-se ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A compensação prevista nesta Cláusula não implica renúncia, pelas Recuperandas, a quaisquer créditos que possam deter contra determinado Credor, ainda que a compensação não seja realizada de imediato ou não seja possível em determinado momento. A eventual ausência de compensação não prejudica o direito das Recuperandas de exigir, posteriormente, o adimplemento das obrigações que lhe são devidas, nem afasta a possibilidade de compensação futura quando preenchidos os requisitos legais.

13.11. Depósitos Recursais. Os depósitos recursais eventualmente existentes em ações trabalhistas ou cíveis deverão ser liberados em favor dos respectivos Credores até o limite do seu respectivo Crédito habilitado. A diferença, se excedente, deverá ser liberada em favor do **GRUPO GREEN FARMING**. Se, por outro lado, o depósito recursal for inferior ao Crédito habilitado, as Recuperandas deverão liquidar a diferença na forma, prazo e condições previstos para a Classe correspondente neste Plano.

13.12. Parcelamento de Débitos Tributários. O **GRUPO GREEN FARMING** poderá transacionar ou aderir, a seu exclusivo critério, a programas especiais de parcelamento de débitos tributários federais, estaduais ou municipais, nos termos da legislação específica aplicável, inclusive aqueles previstos na Lei nº 10.522/2002 e suas alterações, ou em eventuais programas de regularização fiscal que venham a ser instituídos durante a vigência deste Plano. As Recuperandas poderão, igualmente, adotar medidas judiciais e administrativas necessárias à obtenção do parcelamento ou de condições mais favoráveis para a regularização de seus débitos tributários, desde que compatíveis com o regime da recuperação judicial e com a legislação vigente. A opção por parcelamentos tributários e sua execução não implicam novação dos créditos fiscais, limitando-se a adequar a forma



de adimplemento dessas obrigações, sem afetar a regularidade dos pagamentos previstos neste Plano.

PARTE VI – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

14. EFEITOS DO PLANO

14.2. Vinculação do Plano. As disposições deste Plano vinculam as Recuperandas e todos os Credores titulares de Créditos Sujeitos, bem como seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data da Homologação.

14.3. Conflito com Disposições Contratuais. Em caso de conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com Credores titulares de Créditos Sujeitos, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer. Tal disposição não se aplica aos contratos e obrigações que não se sujeitam à recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da LRF.

14.4. Extinção das Execuções e Suspensão dos Atos de Cobrança. Com a homologação deste Plano, serão extintas as execuções judiciais que tenham por objeto Créditos Sujeitos, observada a novação prevista no art. 59 da LRF. Os Credores Sujeitos deverão promover, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da Data da Homologação, a prática dos atos necessários para comunicar o juízo de origem e requerer a extinção da execução, indicando a submissão do crédito ao Plano.

14.5. Levantamento de Condições. As penhoras, bloqueios, arrestos, sequestros ou quaisquer medidas constritivas incidentes sobre bens ou direitos das Recuperandas, impostas em execuções ou outros procedimentos judiciais que tenham por objeto Créditos Sujeitos, deverão ser levantadas, mediante simples petição encaminhada ao juízo que determinou o ato, cabendo ao Credor Sujeito diligenciar para requerer a liberação no prazo de 30 (trinta) dias após a homologação deste Plano. Permanecem válidas e eficazes as garantias reais regularmente constituídas, nos termos da LRF.

14.6. Protestos e Anotações Restritivas. Em até 15 (quinze) dias contado da Data da Homologação, os Credores Sujeitos deverão promover a baixa dos protestos, bem como



a retirada de anotações restritivas eventualmente registradas em cadastros de inadimplência (como, mas sem se limitar a, Serasa, SPC e outros), desde que relacionados a Créditos Sujeitos, sem prejuízo de posterior reinscrição em caso de descumprimento das obrigações assumidas no Plano.

14.7. Condição para Início dos Pagamentos aos Credores Sujeitos. Os pagamentos previstos neste Plano somente se iniciarão, em relação a cada Credor Sujeito, após a comprovação, pelo Credor Sujeito, perante as Recuperandas e o Administrador Judicial, do cumprimento integral das obrigações legais necessárias à plena eficácia da novação decorrente da Data da Homologação, incluindo, conforme aplicável a cada caso: (a) a promoção da extinção das execuções judiciais e cobranças relativas ao respectivo Crédito Sujeito; (b) o levantamento de penhoras, arrestos, bloqueios, indisponibilidades e demais constrições incidentes sobre bens ou valores das Recuperandas; (c) a baixa de protestos, apontamentos e anotações restritivas relacionados ao Crédito Sujeito perante quaisquer órgãos de proteção ao crédito, distribuidores ou tabelionatos; (d) o cumprimento de qualquer outra eventual providência judicial ou extrajudicial indispensável à eliminação de atos constrictivos ou restritivos vinculados ao respectivo Crédito Sujeito. A obrigação de comprovação se dará mediante apresentação de documentos idôneos, tais como certidões, petições protocoladas, decisões judiciais ou comprovantes de baixa.

14.8. Forma Exclusiva de Satisfação dos Créditos. Após a homologação, a satisfação dos Créditos Sujeitos dar-se-á exclusivamente nos termos e condições previstos neste Plano, sendo vedada qualquer forma autônoma de execução, cobrança ou compensação fora das hipóteses legais.

14.9. Coobrigados, Fiadores, Avalistas e Terceiros Garantidores - Regra Geral. A Homologação deste Plano não alterará, novará ou extinguirá quaisquer garantias pessoais ou reais prestadas por terceiros em favor dos Credores, nem modificará as responsabilidades de fiadores, avalistas, coobrigados ou obrigados de regresso, nos termos do art. 49, §1º, da LRF.

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)



14.10. Acordo Facultativo de Não Execução. Os Credores que, por opção própria, aderirem a quaisquer das modalidades de pagamento previstas nas Cláusulas 6.3, 6.4, 9, 10 e 11 assumem, como condição da respectiva adesão, o compromisso contratual de não promover, iniciar ou dar continuidade a atos de execução, cobrança ou constrição em face de fiadores, avalistas, coobrigados ou terceiros garantidores, enquanto as Recuperandas estiverem adimplentes com as obrigações assumidas perante tais Credores na forma deste Plano. Tal compromisso constitui acordo negocial autônomo, válido e eficaz entre Credores aderentes e Recuperandas, sem alteração das garantias e sem prejuízo da plena exigibilidade dos créditos perante terceiros, permanecendo tais responsabilidades integralmente preservadas em seus termos originais.

14.11. Custas, Honorários e Disposições Processuais. Como negócio jurídico processual celebrado nos termos dos arts. 190 e 191 do CPC, as partes ajustam que, em razão da extinção das execuções e demais medidas judiciais relativas a Créditos Sujeitos, **(i)** as custas e despesas processuais já adimplidas permanecerão a cargo da parte que as houver suportado, **(ii)** eventuais custas e despesas remanescentes necessárias para formalizar a extinção das ações ou levantar constrições serão de responsabilidade do credor correspondente, e **(iii)** cada parte arcará com os honorários dos advogados que tiver contratado, não havendo verbas sucumbenciais recíprocas.

14.12. Instrumentos e Medidas Necessárias à Implementação do Plano. As Recuperandas poderão adotar todas as medidas, praticar todos os atos e celebrar todos os instrumentos, contratos, aditivos, declarações, notificações e demais documentos que se revelarem necessários, adequados ou convenientes para a plena implementação das operações, reestruturações, ajustes financeiros, societários, contratuais e processuais previstos neste Plano, considerando-se tais poderes automaticamente conferidos pela Homologação Judicial deste Plano.

14.12.1. Descumprimento do PRJ. Para fins deste Plano, somente se considerará configurado descumprimento relevante quando houver **(i)** inadimplemento material de obrigação expressamente prevista no PRJ; **(ii)** desde que tal inadimplemento seja objeto de notificação formal, específica e documentada, encaminhada por credor supostamente prejudicado ao endereço eletrônico oficial indicado pelas Recuperandas; e **(iii)** persista



após o prazo de 60 (sessenta) dias corridos contados do efetivo recebimento da notificação.

14.12.1.1. Serão consideradas inválidas notificações que: *(i)* não descrevam objetivamente o suposto inadimplemento; *(ii)* careçam de documentação comprobatória; *(iii)* sejam genéricas, *(iv)* sejam enviadas para canal diverso do indicado pelas Recuperandas ou *(v)* não demonstrem impacto material na execução do PRJ.

14.12.1.2. As Recuperandas poderão prorrogar, por igual período, mediante comunicação ao credor notificante, o prazo para saneamento, sempre que, a seu critério, a natureza ou complexidade da obrigação assim o justificar.

14.12.1.3. Persistindo o alegado descumprimento após o esgotamento do prazo de cura, incluída eventual prorrogação, as Recuperandas deverão deliberar sobre a oportunidade e conveniência de convocação de Assembleia Geral de Credores, observando-se estritamente o procedimento previsto nos artigos 35 e 36 da LRF.

14.12.1.4. Convocada a Assembleia, esta deliberará, com pleno caráter decisório, sobre as medidas cabíveis para solucionar o descumprimento relevante, incluídas *(i)* ajustes pontuais do PRJ; *(ii)* concessão de novos prazos, *(iii)* redefinição das condições de cumprimento da obrigação específica ou *(iv)* convalidação da conduta das Recuperandas, respeitados os quóruns legais de cada matéria.

PARTE VII – DISPOSIÇÕES COMUNS

15. DISPOSIÇÕES GERAIS

15.2. Anexos. Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

15.3. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada na forma da LRF.

15.4. Comunicações. Salvo se de outra forma expressamente prevista neste Plano, todas as informações de contas bancárias, notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas: **(i)** por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou *courrier*; ou **(ii)** por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem. Todas as comunicações, inclusive indicação de conta bancária para recebimento de acordo com o Plano, devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

GRUPO GREEN FARMING

A/C: Depto Financeiro

Endereço Rodovia BR 365, s/n, KM 674,

Monte Alegre de Minas/MG,

CEP 38.475-000

E-mail: recuperacaojudicial@greenfarming.com.br

16. LEI E FORO

16.2. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

16.3. Foro. O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento da Recuperação Judicial.

17. ANEXOS

- Anexo I - Minuta do Termo de Enquadramento (Cláusula 9.3)
- Anexo II - Minuta do Termo de Enquadramento (Cláusula 6.3)
- Anexo III - Minuta do Termo de Enquadramento (Cláusula 6.4)

Monte Alegre de Minas/MG, 4 de maio de 2026.

Leonardo dos Reis  Assinado de forma digital por Leonardo dos Reis:Vilela:92459463120
Dados: 2026.05.04 18:33:40 -03'00'

GREEN FARMING FAZENDAS RENOVÁVEIS LTDA



Leonardo dos Reis
Vilela:9245946312
0

Assinado de forma digital
por Leonardo dos Reis
Vilela:92459463120
Dados: 2026.05.04
18:33:59 -03'00'

CEDROPAR ADMINISTRAÇÃO & PARTICIPAÇÕES LTDA

Leonardo dos Reis
Vilela:92459463120

Assinado de forma digital
por Leonardo dos Reis
Vilela:92459463120
Dados: 2026.05.04
18:34:17 -03'00'

LEONARDO DOS REIS VILELA



ANEXO I

Minuta do Termo de Enquadramento (Cláusula 9.3)

TERMO DE ENQUADRAMENTO DE CREDOR APOIADOR (Cláusula 9 do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Green Farming)

Autos de Recuperação Judicial nº: 5001468-14.2024.8.13.0428 – Vara Única da Comarca de Monte Alegre de Minas – Minas Gerais)

Recuperandas: GREEN FARMING FAZENDAS RENOVÁVEIS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CEDROPAR ADMINISTRAÇÃO & PARTICIPAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e LEONARDO DOS REIS VILELA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. Objeto

O presente Termo de Enquadramento é celebrado para fins de verificação e formalização do enquadramento do Credor como Credor Apoiador, nos termos da Cláusula 9 do Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial do GRUPO GREEN FARMING, homologado no âmbito do processo de recuperação judicial acima indicado, e constitui ato declaratório, destinado a registrar o atendimento dos requisitos previstos na Cláusula 9.3 do Plano, identificando a operação de apoio realizada, a data de início do enquadramento e o regime de pagamento aplicável ao respectivo Crédito Sujeito.

2. Identificação do Crédito Sujeito

Credor: [●]

Classe: [●]

Valor do Crédito Sujeito: R\$ [●]

3. Operação de Apoio

Nos termos da Cláusula 9.1 do Plano, a operação realizada pelo Credor enquadra-se na seguinte modalidade:

Operação de Apoio Pecuário (Cláusula 9.1(i))

Operação de Apoio Financeiro (Cláusula 9.1(ii))

Arrendamento ou Locação Operacional (Cláusula 9.1(iii))

Operação de Apoio Comercial (Cláusula 9.1(iv))

Operação de Apoio Financeiro sem Assunção de Risco de Crédito (Cláusula 9.1(v))

Fornecimento sem contraprestação financeira – regime específico (Cláusula 9.2-B)

Instrumento que formaliza a operação:

[Contrato / nota fiscal / ordem de fornecimento / instrumento financeiro / documento equivalente]

3. Implementação Material da Operação

Para fins do disposto na Cláusula 9.3(ii) do Plano, declara-se que a operação acima foi materialmente implementada, conforme evidenciado pelos documentos anexos a este Termo, em [●]

4. Regime de Pagamento Aplicável



Em decorrência da operação de apoio realizada, o Crédito Sujeito do Credor passa a submeter-se ao seguinte regime previsto no Plano:

Regime geral aplicável aos Credores Apoiadores (Cláusula 9.2)

Regime específico aplicável às operações previstas na Cláusula 9.1(v) (Cláusula 9.2-A)

Regime específico aplicável ao fornecimento sem contraprestação financeira (Cláusula 9.2-B)

5. Assinaturas

Local e data: [●]

Recuperandas

[Nome / cargo]

Credor

[Nome / cargo]

Anexos

Anexo I – Instrumento contratual ou documento que formaliza a Operação de Apoio

Anexo II – Documentos comprobatórios da implementação material da operação

Anexo III – Identificação do Crédito Sujeito na Lista de Credores



ANEXO II

Minuta do
Termo de Enquadramento
(Cláusula 6.3)

TERMO DE ENQUADRAMENTO **MODALIDADE ESPECIAL DE EQUALIZAÇÃO DE GARANTIAS – CLASSE II** (Cláusula 6.3 do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Green Farming)

Autos de Recuperação Judicial nº: 5001468-14.2024.8.13.0428 – Vara Única da Comarca de Monte Alegre de Minas – Minas Gerais)

Recuperandas: GREEN FARMING FAZENDAS RENOVÁVEIS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CEDROPAR ADMINISTRAÇÃO & PARTICIPAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e LEONARDO DOS REIS VILELA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. Objeto

O presente Termo de Enquadramento é celebrado para fins de verificação e formalização do enquadramento do Credor na Modalidade Especial de Equalização de Garantias nos termos da Cláusula 6.3 do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Green Farming, homologado no âmbito do processo de recuperação judicial acima indicado.

2. Identificação do Crédito Sujeito

Credor: [●]

Classe: Classe II – Credores com Garantia Real

Valor do Crédito Sujeito: R\$ [●]

Identificação do crédito na Lista de Credores / QGC: [●]

3. Garantias Abrangidas

O Credor declara que o Crédito Sujeito identificado neste instrumento encontra-se originalmente garantido pelas seguintes garantias reais:

[Descrever garantias: penhor pecuário, hipoteca, alienação fiduciária, cessão fiduciária etc.]

Nos termos da Cláusula 6.3 do Plano, o Credor declara renunciar expressamente à parcela de suas garantias reais que exceda o valor do Crédito Sujeito após a aplicação do deságio previsto no Plano, de modo a viabilizar o enquadramento do crédito na Modalidade Especial de Equalização de Garantias.

4. Regime de Pagamento Aplicável



Em decorrência do enquadramento do Crédito Sujeito na Modalidade Especial de Equalização de Garantias, o crédito passará a ser pago nas condições econômicas previstas na Cláusula 6.3 do Plano, incluindo:

5. Efeitos do Enquadramento

A assinatura do presente Termo produzirá os seguintes efeitos:

I – formalização da renúncia às garantias excedentes vinculadas ao Crédito Sujeito, nos termos da Cláusula 6.3 do Plano;

II – enquadramento do Crédito Sujeito na Modalidade Especial de Equalização de Garantias;

III – submissão integral do Crédito Sujeito ao regime de pagamento específico aplicável à referida modalidade.

6. Assinaturas

Local e data: [●]

Recuperandas

[Nome / cargo]

Credor

[Nome / cargo]

Anexos

Anexo I – Documentos comprobatórios das garantias originalmente vinculadas ao crédito

Anexo II – Identificação do Crédito Sujeito na Lista de Credores / QGC



ANEXO III

Minuta do
Termo de Enquadramento
(Cláusula 6.4)

TERMO DE ENQUADRAMENTO MODALIDADE ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO DE CONTROVÉRSIAS SOBRE EXTRACONCURSALIDADE – CLASSE II

(Cláusula 6.4 do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Green Farming)

Autos de Recuperação Judicial nº: 5001468-14.2024.8.13.0428 – Vara Única da Comarca de Monte Alegre de Minas – Minas Gerais)

Recuperandas: GREEN FARMING FAZENDAS RENOVÁVEIS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CEDROPAR ADMINISTRAÇÃO & PARTICIPAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e LEONARDO DOS REIS VILELA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. Objeto

O presente Termo de Enquadramento é celebrado para fins de verificação e formalização do enquadramento do Credor na Modalidade Especial de Regularização de Controvérsias sobre Extraconcurzalidade nos termos da Cláusula 6.4 do Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo Green Farming, homologado no âmbito do processo de recuperação judicial acima indicado.

2. Identificação do Crédito Sujeito

Credor: [●]

Classe: Classe II – Credores com Garantia Real

Valor do Crédito Sujeito: R\$ [●]

Identificação do crédito na Lista de Credores / QGC: [●]

3. Controvérsia Jurídica Existente

O Credor declara que o crédito identificado neste instrumento encontra-se relacionado a controvérsia jurídica quanto à sua eventual natureza extraconcurzal, já discutida nos autos [●] e/ou potencialmente discutível em sede judicial ou extrajudicial. A controvérsia mencionada poderá estar relacionada, exemplificativamente, a: [●].

4. Compromissos do Credor

Para fins de enquadramento na Modalidade Especial prevista na Cláusula 6.4 do Plano, o Credor assume os seguintes compromissos:

I – não propor novas ações, incidentes ou medidas judiciais ou extrajudiciais destinadas ao reconhecimento da natureza extraconcurzal do crédito enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver sendo regularmente cumprido,



II – requerer a suspensão das ações, incidentes ou medidas eventualmente já propostas, pelo prazo de cumprimento do Plano, quando aplicável e

III – submeter provisoriamente o crédito ao regime de pagamento previsto no Plano, nos termos da modalidade especial aplicável.

A formalização do presente Termo de Enquadramento não implica reconhecimento definitivo da natureza concursal ou extraconcursal do crédito, constituindo medida de estabilização da controvérsia jurídica enquanto vigente o Plano.

5. Regime de Pagamento Aplicável

Em decorrência do enquadramento do Crédito Sujeito na Modalidade Especial de Regularização de Controvérsias sobre Extraconcursalidade, o crédito será (ou passará) a ser pago nas condições econômicas previstas na Cláusula 6.4 do Plano.

6. Efeitos do Enquadramento

A assinatura do presente Termo produzirá os seguintes efeitos:

I – enquadramento do Crédito Sujeito na Modalidade Especial de Regularização de Controvérsias sobre Extraconcursalidade,

II – suspensão das medidas judiciais eventualmente existentes relacionadas à controvérsia sobre extraconcursalidade, quando aplicável, e

III – submissão do Crédito Sujeito ao regime de pagamento específico previsto no Plano para a referida modalidade.

7. Assinaturas

Local e data: [●]

Recuperandas

[Nome / cargo]

Credor

[Nome / cargo]

Anexos

Anexo I – Identificação do Crédito Sujeito na Lista de Credores / QGC

Anexo II - Identificação das ações judiciais ou medidas relacionadas à controvérsia sobre extraconcursalidade (quando existentes)

